

# Informativo comentado: Informativo 860-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO CONSTITUCIONAL

#### DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS > CONTROLE JURISDICIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS

- *Decisão judicial que impõe obrigação de fazer ao Poder Público deve considerar alternativas menos onerosas e mais eficazes, mediante processo estrutural com plano dialógico.*

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### BENS PÚBLICOS

- *É ilegal a exigência de retribuição pecuniária pela utilização da faixa de domínio de rodovia estadual concedida em detrimento de concessionária de serviço público essencial.*

### DIREITO CIVIL

#### DIREITOS DA PERSONALIDADE > DIREITO À IMAGEM

- *A reprodução de fatos de interesse público em artigos acadêmicos, ainda que sensíveis, não configura abuso de direito quando realizada de boa-fé, sem imputação pessoal e com finalidade científica.*

#### ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL

- *O prazo de 5 dias para quitação da dívida em ação de busca e apreensão fiduciária começa a contar da execução da liminar (apreensão do bem), não da ciência da apreensão pelo devedor.*

#### PROPRIEDADE INTELECTUAL

- *A proteção autoral exige a identificação do autor, sendo que a ausência de assinatura ou comprovação de autoria impede o exercício dos direitos patrimoniais decorrentes da obra.*

### DIREITO EMPRESARIAL

#### SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

- *Em apuração de haveres, o laudo pericial confeccionado a partir da única documentação existente nos autos, por não ter a parte requerida apresentado a documentação solicitada pelo perito, não autoriza a utilização do método do fluxo de caixa descontado.*

### ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### GUARDA

- *A prioridade da família extensa na guarda de crianças não é absoluta, devendo prevalecer o princípio do melhor interesse do menor.*

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL

#### LITISCONSÓRCIO

- *Aplica-se o prazo recursal em dobro no litisconsórcio com procuradores distintos quando os litisconsortes têm interesses autônomos, ainda que apenas um deles apresente recurso.*

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

- Sempre que houver desistência nos moldes da Lei 10.522/2002, a Fazenda Nacional estará exonerada do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

**DIREITO PENAL****CONCURSO FORMAL**

- O dolo eventual é compatível com o reconhecimento de desígnios autônomos, justificando a aplicação do concurso formal impróprio.

**PRESSCRIÇÃO**

- Nos processos eletrônicos, a sentença condenatória interrompe a prescrição quando é disponibilizada nos autos digitais, não quando publicada no Diário da Justiça.

**CRIMES CONTRA A VIDA > HOMICÍDIO**

- A qualificadora da 'paga ou promessa de recompensa', prevista no inciso I do § 2º do art. 121 do CP, também se comunica ao MANDANTE do crime?

**CRIMES NO ECA**

- A expressão 'por qualquer meio de comunicação' prevista no art. 241-D do ECA refere-se apenas a instrumentos intermediários de comunicação (ex: telefone, internet etc.), não abrangendo a comunicação oral direta e presencial.

**CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI 9.503/1997)**

- Embriaguez ao volante e lesão corporal culposa configuram concurso material, por se tratarem de delitos autônomos com momentos consumativos distintos e bens jurídicos diversos.

**LEI MARIA DA PENHA**

- Medidas protetivas de urgência devem ser mantidas por prazo indeterminado até que cesse a situação de risco, não cabendo à vítima provar novos fatos de violência para sua continuidade.

**DIREITO TRIBUTÁRIO****PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

- Não ocorre a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, dada a ausência de previsão normativa específica.

**CONTRIBUIÇÕES**

- As contribuições extraordinárias realizadas de forma eventual e em benefício apenas de dirigentes da patrocinadora não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pela empresa empregadora.

**DIREITO CONSTITUCIONAL****DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS > CONTROLE JURISDICIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

**Decisão judicial que impõe obrigação de fazer ao Poder Público deve considerar alternativas menos onerosas e mais eficazes, mediante processo estrutural com plano dialógico**

ODS 10 E 16

**Caso concreto: o MP/PR propôs ação civil pública contra o Estado pedindo a construção de uma Casa do Albergado em um Município do interior.**

O STJ reconheceu a obrigação do Estado do Paraná em promover políticas públicas voltadas à população carcerária que cumpre pena privativa de liberdade no regime aberto na Comarca de Rolândia, mas determinou que seja elaborado e implementado um plano dialógico para solução do dano estrutural, no prazo de 12 (doze) meses.

O STJ destacou a importância do processo estrutural, marcado por diagnóstico da desconformidade (ausência de condições para execução do regime aberto) e posterior elaboração de plano conjunto entre Estado, MP, Judiciário e sociedade. Esse procedimento bifásico permite implementação gradual e dialogada, evitando decisões ineficazes ou desorganizadoras. Assim, o STJ reconheceu a gravidade da omissão estatal e a legitimidade da atuação judicial, mas optou por uma solução equilibrada e escalonada, que pode incluir tanto a construção da Casa do Albergado quanto alternativas menos onerosas, sempre visando a efetividade da execução penal e a dignidade dos condenados.

Em suma: é possível impor à Administração Pública a obrigação de construir a Casa do Albergado, considerando alternativas menos onerosas e mais eficazes, devendo a decisão judicial ser baseada em normas concretas, consideradas as consequências práticas e alternativas possíveis, reconhecendo-se a necessidade de ser elaborado um plano dialógico para a solução do dano estrutural.

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. REsp 2.148.895-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 12/8/2025 (Info 860).

***O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:***

Em 2011, o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou uma ação civil pública em desfavor do Estado do Paraná, pedindo que o poder público fosse condenado a construir e manter uma Casa do Albergado na comarca de Rolândia/PR.

**Casa do albergado**

A casa do albergado é um tipo de estabelecimento prisional destinado ao cumprimento de penas em regime aberto. No sistema prisional brasileiro, o regime aberto é caracterizado pela possibilidade de o condenado trabalhar, estudar ou realizar outras atividades autorizadas durante o dia, devendo retornar à casa de albergado ou estabelecimento similar para pernoitar e nos dias de folga. Este tipo de regime é fundamentado na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado.

A casa do albergado é, portanto, um local onde os condenados em regime aberto devem se recolher durante a noite e nos dias de folga, sendo um espaço que visa facilitar a reintegração social dos apenados, permitindo que eles mantenham atividades externas durante o dia. No entanto, a escassez de casas de albergado no Brasil frequentemente leva ao cumprimento do regime aberto em prisão domiciliar.

O MP fundamentou seu pedido no art. 95 da LEP, que dispõe:

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

Argumentou que a Casa do Albergado é essencial para a execução do regime aberto e para a aplicação da medida restritiva de limitação de fim de semana. Sem sua instalação, o regime aberto em Rolândia não se cumpriria de fato, gerando impunidade, insegurança e descrédito da população na justiça.

Destacou, ainda, que o art. 25, §1º, da Constituição Federal atribui ao Estado a responsabilidade pela criação de estabelecimentos penais destinados à ressocialização de condenados.

Assim, seria inequívoco que deveria existir uma Casa do Albergado em Rolândia, sendo o Estado do Paraná responsável por sua ausência.

Ressaltou que a construção da Casa do Albergado representaria medida indispensável de segurança pública, direito social garantido pelo art. 6º da Constituição Federal, incumbindo ao Estado assegurá-lo mediante a preservação da ordem e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Além disso, a

inexistência de tal estabelecimento afronta o art. 3º, III, da Constituição Federal, que estabelece como objetivo fundamental da República a erradicação da marginalização.

***Sentença foi contrária ao pedido do MP***

O magistrado proferiu sentença julgando improcedente o pedido formulado.

Em sua fundamentação, destacou que, embora o art. 95 da LEP determine a existência de uma Casa do Albergado em cada região, tal previsão não confere um direito subjetivo passível de tutela jurisdicional. Trata-se, segundo o juiz, de norma programática, dirigida ao Poder Executivo, cuja efetividade depende da atuação administrativa.

O julgador reconheceu a relevância da Casa do Albergado para as políticas de ressocialização e também a legitimidade da atuação do Ministério Público ao propor a ação. Todavia, ressaltou que a construção de estabelecimentos dessa natureza insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração Pública. Por essa razão, não se sujeita ao controle judicial, ainda que o ente demandado tenha utilizado o argumento de ausência de vontade popular.

***Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso do MP aplicando o Tema 220 do STF***

A Quarta Câmara Cível do TJPR deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público para reformar a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau que julgou improcedente a ação civil pública proposta pelo Ministério Público.

A decisão reconheceu a possibilidade de o Poder Judiciário impor à Administração Pública a obrigação de fazer consistente na promoção de medidas ou execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais, determinando a construção imediata da construção da Casa do Albergado na Comarca de Rolândia, com fundamento no Tema 220/STF:

É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes.

STF. Plenário. RE 592581/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13/8/2015 (Repercussão Geral - Tema 220) (Info 794).

Irresignado, o Estado do Paraná interpôs recurso especial argumentando que a determinação judicial de construir Casa do Albergado interfere diretamente em política pública, com implicações financeiras e orçamentárias, motivo pelo qual deveria observar o disposto nos arts. 20 a 23 da LINDB: consequências práticas da decisão, alternativas possíveis, obstáculos e dificuldades do gestor, e efetivação proporcional, equânime e eficiente, sem prejuízo ao interesse público.

Em outra vertente, alegou ser inaplicável o Tema 220 do STF, pois a Súmula Vinculante nº 56 admite a substituição da Casa do Albergado por prisão domiciliar monitorada, bem como a transferência de condenados para unidades já existentes:

Súmula vinculante 56-STF: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nesta hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641320.

***O que o STJ decidiu?***

O STJ deu parcial provimento ao recurso.

O STJ reconheceu a obrigação do Estado do Paraná em promover políticas públicas voltadas à população carcerária que cumpre pena privativa de liberdade no regime aberto na Comarca de Rolândia, mas determinou que seja elaborado e implementado um plano dialógico para solução do dano estrutural, no prazo de 12 (doze) meses.

***Aplicação do Tema 220/STF e a atuação do Poder Judiciário diante da omissão estatal***

O STF, no Tema 220, realmente autorizou o Poder Judiciário a determinar obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para garantir a dignidade humana dos presos.

O Poder Judiciário pode impor medidas concretas para garantir a efetividade dos direitos fundamentais, que não se limitam a recomendações morais ou éticas, mas constituem normas jurídicas de caráter prescritivo.

Não se trata de o Judiciário implementar diretamente políticas públicas em afronta à reserva do possível, mas de cumprir sua obrigação essencial de concretizar direitos fundamentais previstos em normas constitucionais, ordinárias, regulamentares e internacionais.

Portanto, foi correto o acórdão do TJ/PR que reconheceu a necessidade de o Estado do Paraná construir a Casa do Albergado na comarca de Rolândia/PR.

Entretanto, importante destacar que o Tema 220 do STF deve ser concretizado mediante prudente análise do caso concreto, até mesmo porque o Supremo expressamente consignou não ser lícito ao Poder Judiciário implementar políticas públicas de forma ampla ou impor sua própria convicção política, quando há várias possíveis e a maioria escolheu uma determinada.

***A LINDB como apoio à solução de problemas jurídicos na gestão pública***

Os arts. 20, 22 e 23 da LINDB estabelecem que todas as autoridades públicas - incluindo juízes - devem considerar as consequências práticas de suas decisões e analisar alternativas possíveis antes de escolher uma solução. A LINDB funciona como uma “lei de interpretação” que orienta como outras leis devem ser aplicadas, criando balizas para a atuação de administradores, controladores e magistrados.

O art. 20 da LINDB determina que decisões baseadas em valores jurídicos abstratos (como dignidade humana) devem demonstrar sua necessidade e adequação, considerando as consequências práticas.

O art. 22 protege gestores que agem com boa intenção para implementar políticas públicas mais eficientes, mesmo que isso signifique certa flexibilização da lei.

O art. 23 privilegia soluções graduais que mantêm a segurança jurídica, evitando rupturas bruscas.

Esses dispositivos devem auxiliar autoridades administrativas, controladoras e judiciais a solucionar problemas estruturais no direito público, ponderando obstáculos, dificuldades reais do agente público e exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

***Processo estrutural e contexto do sistema carcerário***

A partir dessa base normativa, o STJ desenvolveu os conceitos de “problema estrutural” e “processo estrutural”.

Problema estrutural pode ser definido como uma situação contínua e estruturada de desconformidade e de não adequação a um estado de coisa ideal (não necessariamente ilícito), geralmente podendo ser decomposto em uma multiplicidade de problemas jurídicos específicos, mas que precisam, para sua solução, de uma reestruturação. Veja a definição da doutrina:

“O problema estrutural se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal. Como quer que seja, o problema estrutural se configura a partir de um estado de coisas que necessita de reorganização (ou de reestruturação).

Estado de desconformidade, como dito, não é sinônimo necessariamente de estado de ilicitude ou de estado de coisas ilícito. Estado de desconformidade é situação de desorganização estrutural, de rompimento com a normalidade ou com o estado ideal de coisas, que exige uma intervenção (re)estruturante. Essa desorganização pode, ou não, ser consequência de um conjunto de atos ou condutas ilícitas.

Pode ser que o problema estrutural venha a gerar situações ilícitas e cada situação isolada mereça um tratamento pelo ordenamento jurídico; pode ser inclusive que se vislumbrem graus mais ou

menos graves de ilicitude ligados ao problema estrutural (ilicitude estrutural)." (DIDIER JUNIOR, Freddie; ZANETI JUNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicado ao processo civil brasileiro. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020)

Assim sendo, deve-se ter em mente que esse estado de desconformidade é definido não somente pela ausência de lei, mas também pela inexistência de estrutura apta a tornar realidade os comandos legais, acarretando a insuficiência da atuação da norma de direitos fundamentais e cuja concretização se impõe. Essa situação de inexistência de norma e de estrutura adequadas para a concretização de direitos constitucionais é verificada de forma reiterada no ordenamento pátrio, na qual os poderes representativos não demonstram capacidade institucional nem vontade política para revertê-la, configurando um quadro de falhas estruturais, exatamente como nos casos que debatem melhorias no sistema carcerário.

A ausência de Casa do Albergado em Rolândia é exatamente isso: um problema estrutural, porque não é só a falta de um prédio, mas sim a inexistência de condições adequadas para um regime inteiro da execução penal.

#### Processo estrutural

Dessa maneira, a solução de tais casos demanda a adoção de um processo estrutural, que é caracterizado por estabelecer uma discussão sobre o estado de desconformidade e por buscar uma transição para um estado ideal de coisas, removendo a situação de desconformidade, mediante decisão de implementação escalonada.

O processo estrutural é conduzido a partir de um procedimento bifásico, que envolve duas etapas:

#### *Primeira fase: diagnóstico e reconhecimento do problema estrutural.*

O juiz reconhece que existe um estado de desconformidade (um problema estrutural).

Nessa fase, não se dá uma solução final, mas se define quais são os problemas, quais direitos estão sendo violados e quais objetivos precisam ser alcançados.

Exemplo no caso de Rolândia: reconhecer que a inexistência de Casa do Albergado impede a execução adequada do regime aberto e fere a dignidade humana.

#### *Segunda fase: elaboração e execução do plano de reestruturação*

Após o reconhecimento da violação ao direito, a segunda etapa do procedimento estrutural poderá ser iniciada com o diálogo entre os atores que devam estar envolvidos. Aqui começa a construção da solução. O juiz, junto com as partes e outros atores (Estado, MP, sociedade civil, técnicos), elabora um plano dialógico: o que fazer, em quanto tempo, com quais recursos.

Esse plano pode prever medidas alternativas (tornozeleira eletrônica, recolhimento noturno etc.) e, só se for necessário, a construção da Casa do Albergado.

Depois, o Judiciário acompanha a execução em etapas, fazendo ajustes (decisões em cascata, tentativa–erro–acerto).

Por fim, é necessário que seja estabelecido um regime de transição, conforme prevê o art. 23 da LINDB, a fim de evitar uma ruptura repentina de uma situação até então consolidada ou estabilizada (ainda que inconstitucional ou ilegal) e suavizar a adaptação a uma nova realidade, abrindo o processo à participação de terceiros, até mesmo como forma de assegurar sua legitimidade democrática.

Tal processo pode requerer certa flexibilização da separação de Poderes, o que encontra respaldo no STF, especialmente por meio do Tema 220 da repercussão geral, que reconhece a possibilidade de controle judicial sobre políticas públicas.

***Por que o processo estrutural e esse procedimento bifásico são necessários?***

O procedimento bifásico é usado em processos estruturais, que tratam de problemas de grande complexidade, normalmente coletivos, envolvendo direitos fundamentais, como é o caso do sistema prisional.

Esse procedimento bifásico é necessário porque os problemas estruturais não têm solução imediata e simples. Se o juiz der só uma ordem (“construa a Casa do Albergado em 6 meses”), o risco é de a decisão não ter efetividade ou provocar uma desorganização administrativa.

O procedimento bifásico evita isso considerando que primeiro garante que o Judiciário reconheça a violação e fixe metas e diretrizes gerais. Depois, permite uma implementação gradual, dialogada e supervisionada, até alcançar o resultado.

Muitas vezes, os direitos fundamentais não deixam de ser cumpridos por falta de lei. O problema está na própria atuação do Estado:

- Inércia deliberada: quando os governantes não querem agir, mesmo sabendo do problema.
- *Deadlock* parlamentar: quando o Legislativo trava e não chega a um acordo para aprovar medidas.
- Pontos-cegos legislativos (“legislative blind spots”): quando o Parlamento simplesmente não percebe ou ignora certos problemas sociais.
- Bloqueios institucionais: quando há conflito entre órgãos do próprio Estado, e ninguém assume a responsabilidade de resolver.

Como resultado, os direitos fundamentais ficam sem efetividade, mas não porque não exista lei, e sim pela falta de coordenação política e administrativa para aplicá-la na prática.

***Caso concreto***

De acordo com os arts. 93 a 95 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP), a casa de albergado é a base física destinada ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime aberto e da pena de limitação de final de semana, situada em centro urbano e separada dos demais estabelecimentos.

Ela exerce papel fundamental para o alcance das finalidades da pena, que não é somente a de punir (prevenção geral), mas também a de prevenir o crime (prevenção especial negativa) e de promover a reintegração social do condenado (prevenção especial positiva).

Por conseguinte, não há dúvidas de que a norma jurídica de conteúdo aberto a ser fixada no caso é no sentido de condenar o Estado à promoção de políticas públicas capazes de cumprir as funções da pena, sobretudo quanto à ressocialização dos presos.

Contudo, deve-se primeiro perquirir se a construção da Casa do Albergado é a única solução para o caso ou se há outras alternativas capazes de resolver o dano estrutural que sejam mais vantajosas para a Administração Pública e se alcance resultado semelhante para os condenados, da mesma forma que seria o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto.

De outro lado, é assente na jurisprudência pátria que, em caso de inexistir casa de albergado, pode ser permitido o cumprimento da pena mediante o monitoramento eletrônico e o estabelecimento de medidas como o recolhimento noturno, proibição de frequentar determinados locais e comparecimento periódico em juízo.

Desse modo, caberá ao Juízo a quo, no cumprimento de sentença, estabelecer provimentos em cascata, mediante a elaboração de um plano pelo Estado, em diálogo com as autoridades públicas e atores da sociedade que tenham interesse na resolução do dano estrutural, com a indicação dos problemas a serem enfrentados; os recursos necessários e disponíveis para sua execução (físicos, financeiros, humanos); e as atividades diretas e indiretas necessárias para a execução da política.

Todavia, caso a implementação de outras alternativas à construção da casa do albergado não seja possível ou insuficiente, deverá ser determinada a elaboração de um plano para sua construção, dado que não haverá outra alternativa capaz de suprir a falha estrutural já reconhecida.

Diante dessas considerações, mostra-se oportuna a fixação de prazo para que as partes e os demais atores sociais promovam a elaboração e implementação do aludido plano para que haja uma solução mais

concreta do dano, eliminando-se qualquer alegação de que o comando seria demasiadamente abstrato, de maneira que parece razoável estabelecer o prazo de até 12 (doze) meses, partir da publicação deste acórdão.

***Em suma:***

**É possível impor à Administração Pública a obrigação de construir a Casa do Albergado, considerando alternativas menos onerosas e mais eficazes, devendo a decisão judicial ser baseada em normas concretas, consideradas as consequências práticas e alternativas possíveis, reconhecendo-se a necessidade de ser elaborado um plano dialógico para a solução do dano estrutural.**

STJ. 2ª Turma. REsp 2.148.895-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 12/8/2025 (Info 860).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual é o entendimento do STJ sobre a aplicação da LINDB em decisões judiciais que impõem obrigações à Administração Pública?***

A LINDB estabelece balizas para a atuação do agente público nas esferas administrativa, controladora e judicial, exigindo que as decisões considerem as posições dos interessados, fundamentem tecnicamente a conclusão e avaliem as alternativas possíveis de implementação. As decisões devem estar fundadas em normas concretas e não em cláusulas transientes, abrangendo tanto objetivos formais quanto impactos materiais da opção escolhida.

***Como os arts. 20, 22 e 23 da LINDB devem ser interpretados no contexto de políticas públicas prisionais?***

O art. 20 permite decisões baseadas em valores jurídicos abstratos desde que considerem consequências práticas, demonstrem necessidade e adequação da medida, e avaliem alternativas possíveis. O art. 22 busca privilegiar a boa intenção do gestor, mas não pode pôr em dúvida a legalidade. O art. 23 visa implementar modificações graduais mantendo a segurança jurídica, estabelecendo regime de transição para evitar rupturas repentinas.

***Quais são as características essenciais do processo estrutural conforme definido pelo STJ?***

O processo estrutural caracteriza-se por estabelecer discussão sobre estado de desconformidade estruturada e buscar transição para estado ideal de coisas, removendo a situação mediante decisão de implementação escalonada. Exige procedimento bifásico: reconhecimento do problema estrutural e estabelecimento de programa de reestruturação, caracterizado por flexibilidade, formas atípicas de intervenção e consensualidade.

***O que constitui um problema estrutural na visão do STJ?***

Problema estrutural é situação contínua e estruturada de desconformidade com estado de coisa ideal, geralmente decomposto em multiplicidade de problemas jurídicos específicos que precisam de reestruturação para solução. Não necessariamente implica ilicitude, mas representa desorganização estrutural que exige intervenção reestruturante, caracterizada pela inexistência de estrutura apta a tornar realidade os comandos legais.

***Como deve ser implementada a decisão estrutural na prática judicial?***

A decisão estrutural deve ser implementada mediante provimentos em cascata, com primeira decisão estabelecendo diretrizes gerais e decisões subsequentes solucionando problemas pontuais surgidos na implementação. O Poder Judiciário retém jurisdição sobre a execução, criando formas de monitoramento e possibilitando modificação das ordens originais conforme desenvolvimento do processo.

***Qual é o papel do diálogo institucional no processo estrutural?***

O diálogo institucional busca ponto de equilíbrio entre supremacia judicial e soberania legislativa, onde o Judiciário dá apenas última palavra provisória, iniciando nova rodada de diálogos entre Poderes. Isso

reforça legitimidade democrática das instituições, sendo preferível desfecho acordado entre partes, estabelecendo diálogo para identificar e implementar meios necessários à consecução da finalidade.

***Quais alternativas à construção de Casa do Albergado podem ser consideradas pelo Judiciário?***

O STJ reconhece que monitoramento eletrônico com estabelecimento de medidas como recolhimento noturno, proibição de frequentar determinados locais e comparecimento periódico em juízo podem ser alternativas viáveis. Essas medidas podem ser mais vantajosas ao apenado, observar o princípio da dignidade humana e mostrar-se economicamente mais viáveis à Administração Pública.

***Como deve ser elaborado o plano dialógico para solução do dano estrutural?***

O plano deve ser elaborado em diálogo com autoridades públicas e atores sociais interessados na resolução do dano estrutural, indicando problemas a serem enfrentados, recursos necessários e disponíveis (físicos, financeiros, humanos) e atividades diretas e indiretas necessárias para execução da política. Deve considerar alternativas menos onerosas antes de determinar construção da Casa do Albergado.

**DIREITO ADMINISTRATIVO****BENS PÚBLICOS**

**É ilegal a exigência de retribuição pecuniária pela utilização da faixa de domínio de rodovia estadual concedida em detrimento de concessão de serviço público essencial**

**Importante!!!****Atualize os Infos 722, 724 e 740-STJ****Mudança de entendimento**

ODS 16 E 17

As concessionárias de rodovia não podem cobrar das empresas prestadoras de serviços de saneamento básico pelo uso do subsolo da faixa de domínio para instalação de equipamentos essenciais à prestação desses serviços.

Caso concreto: uma concessionária de rodovia estava exigindo o pagamento de uma retribuição financeira para que a sociedade de economia mista responsável pela prestação de serviço de saneamento básico instalasse no subsolo da faixa de domínio equipamentos indispensáveis à prestação de serviço público essencial (água e esgoto). O STJ afirmou que essa cobrança não era possível.

A faixa de domínio é bem público de uso comum do povo e, ainda que esteja concedido à exploração privada, permanece afetado à destinação pública, não sendo legítima a cobrança de retribuição pecuniária pela sua para a instalação de equipamentos indispensáveis à prestação de serviço público essencial (ex: água e esgoto).

STJ. 1ª Seção. REsp 2.137.101-PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 7/8/2025 (Info 860).

***Concessão de rodovias***

O Governo, como não dispõe de recursos suficientes para cuidar das rodovias, realiza licitações nas quais são selecionadas empresas privadas para explorar a malha rodoviária.

Tais empresas, depois de sagrarem-se vencedoras da licitação, ficam responsáveis pela recuperação, melhoria, manutenção e expansão das rodovias, recebendo, como contrapartida, o direito de cobrar pedágio dos usuários, dentre outras fontes alternativas de receita.

São chamadas de concessionárias de rodovias (ou concessionárias rodoviárias).

**O que é faixa de domínio?**

Faixa de domínio é a área física ao longo de uma rodovia que pertence ao poder público e inclui não apenas as pistas de rolamento, mas também:

- acostamentos;
- canteiros centrais;
- áreas de segurança nas laterais;
- subsolo e espaço aéreo correspondentes;
- locais para sinalização e obras de arte (pontes, viadutos).

Em palavras mais simples, é o “terreno da estrada” e suas margens, usado para garantir o funcionamento e a preservação da rodovia.

**Imagine agora a seguinte situação adaptada:**

A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR é uma sociedade de economia mista com sede em Curitiba/PR, que detém concessão para o serviço público de fornecimento de água e esgotamento sanitário do município de Fazenda Rio Grande/PR.

Esse serviço é prestado por meio de tubulações instaladas no subsolo das vias públicas e das faixas de domínio das rodovias e das ferrovias. Essas tubulações geralmente são utilizadas para levar água até as residências e estabelecimentos, bem como para coletar e encaminhar o esgoto para tratamento. Esse sistema subterrâneo é fundamental para garantir o fornecimento contínuo e seguro de serviços essenciais de saneamento básico.

Após realizar estudos, a SANEPAR identificou que precisava expandir seu sistema para conectar dois pontos de distribuição de água e esgoto. Para realizar essa ampliação, seria necessário instalar uma tubulação subterrânea de água, atravessando a rodovia BR 116 na altura do Km 127 e, em seguida, percorrendo aproximadamente 310 metros ao longo da faixa de domínio dessa rodovia.

O trecho em questão se encontra sob a responsabilidade da concessionária AUTO PISTA PLANALTO SUL – ARTERIS. Logo, a obra planejada pela SANEPAR dependeria de autorização da concessionária (ARTERIS), a ser formalizada por meio de Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Ocorre que a ARTERIS condicionou o uso desses dois trechos da rodovia ao pagamento de uma quantia. Em outras palavras, a concessionária de rodovia (concessionária rodoviária) exigiu da concessionária de água e esgoto o pagamento de uma retribuição pecuniária para que ela utilize a faixa de domínio da rodovia estadual concedida.

A SANEPAR não concordou com a cobrança e ingressou com ação contra a ARTERIS alegando que essa exigência não encontra previsão legal e, inclusive, contraria o interesse público, na medida em que prejudica e encarece um serviço público essencial, que é o fornecimento de água e esgotamento sanitário. O Juiz concordou com a concessionária de água (SANEPAR), sentença mantida pelo TRF.

Ainda inconformada, a concessionária rodoviária (ARTERIS) interpôs recurso especial argumentando que:

- o contrato de concessão autoriza a cobrança pelo uso da faixa de domínio e essa receita acessória ajuda a reduzir o valor do pedágio para os usuários;
- o art. 11 da Lei de Concessões (Lei 8.987/1995) seria o fundamento legal para a cobrança:

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

**O que decidiu o STJ? A concessionária rodoviária pode exigir da concessionária de água e esgoto uma retribuição pecuniária pela utilização da faixa de domínio de rodovia estadual concedida?**

NÃO.

***Essencialidade do serviço de saneamento básico***

Nos termos do art. 10, I e VI, da Lei nº 7.783/1989 (Lei de Greve), são considerados serviços ou atividades essenciais o tratamento e abastecimento de água, assim como a captação e o tratamento de esgoto. Desse modo, as obras pretendidas pela Sanepar (instalação de tubulações no subsolo que cruza a rodovia) são indispensáveis à coletividade.

***Faixa de domínio é bem de uso comum do povo***

No Anexo I da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em que estão elencados os conceitos e definições dos termos e expressões constantes do citado diploma, faixa de domínio constitui “superfície lindreira às vias rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via”.

Já o art. 2º da Resolução n. 7, de 2/3/2021/DNIT, conceitua faixa de domínio como “base física sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, com limites definidos conforme projeto executivo da rodovia, decretos de utilidade pública, ou em projetos de desapropriação”.

Na falta de norma primária federal sobre o tema, o art. 2º, I, da Lei distrital n. 5.795/2016 estipula que a faixa de domínio compreende “área física declarada de utilidade pública sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída por pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização, faixas laterais de segurança e demais elementos rodoviários, estendendo-se até o limite definido em lei”, e, no § 2º do mencionado dispositivo legal, o legislador distrital assenta que “as faixas de domínio são bens de uso comum do povo”.

Mesmo quando a rodovia é concedida à iniciativa privada, esse bem não perde a destinação pública: continua sendo espaço público voltado ao interesse geral. Por isso, o uso desse subsolo para permitir outro serviço público essencial não pode ser tratado como fonte de receita privada da concessionária da estrada. O bem público de uso comum do povo, ainda que concedido à exploração pela iniciativa privada, permanece afetado à destinação pública, sendo ilegítima a exigência de retribuição pecuniária pela utilização da faixa de domínio de rodovia estadual concedida, em detrimento de empresa prestadora de serviço público diverso, sabidamente caracterizado por sua essencialidade.

***Diante do fato de ser bem de uso comum do povo, não prevalece a regra do art. 11 da Lei nº 8.987/1995***

O STJ rejeitou a tese da concessionária de rodovia de que o art. 11 da Lei de Concessões (Lei nº 8.987/1995) e o contrato (com cláusula prevendo “receitas acessórias”) autorizariam a cobrança.

A cláusula contratual e regra geral sobre receitas não prevalecem quando conflitam com a natureza do bem público e com a necessidade de se garantir a modicidade e a universalização de serviços essenciais.

***Antiga posição jurisprudencial do STJ***

O STJ, até pouco tempo, tinha julgados no sentido de que:

As concessionárias de serviço público podem efetuar a cobrança pela utilização de faixas de domínio de rodovia, mesmo em face de outra concessionária, desde que haja previsão editalícia e contratual.

STJ. 1ª Seção. EREsp 985695-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/11/2014 (Info 554).

STJ. 1ª Turma. REsp 1.677.414-SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 14/12/2021 (Info 722).

STJ. 2ª Turma. AREsp 1510988-SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 08/02/2022 (Info 724).

Ocorre que o STF firmou jurisprudência em sentido contrário ao que decidia até então o STJ.

O Supremo decidiu de que os bens públicos de uso comum do povo — como as faixas de domínio das rodovias — mantêm sua afetação à destinação pública, ainda que estejam sob concessão à iniciativa privada.

Dessa forma, é considerada ilegítima a cobrança de contraprestação pecuniária pelo uso de faixa de domínio de rodovia estadual concedida, quando tal utilização se dá por concessionária responsável pela execução de serviço público essencial, como os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Diante disso, o STJ decidiu se alinhar à jurisprudência do STF e passou também a entender que:

**É ilegal a exigência de retribuição pecuniária pela utilização da faixa de domínio de rodovia estadual concedida em detrimento de concessionária de serviço público essencial.**

STJ. 1ª Seção. REsp 2.137.101-PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 7/8/2025 (Info 860).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual é a natureza jurídica da faixa de domínio de rodovias federais concedidas à iniciativa privada?***

A faixa de domínio constitui bem público de uso comum do povo, mesmo quando a rodovia é concedida à exploração pela iniciativa privada.

A concessão não altera a natureza jurídica do bem, que permanece afetado à destinação pública.

A faixa de domínio compreende a base física sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança.

***Por que é considerada ilegítima a cobrança de concessionárias de rodovia pelo uso da faixa de domínio para instalação de equipamentos de saneamento básico?***

A cobrança é ilegítima porque o bem público de uso comum do povo, ainda que concedido à exploração privada, permanece afetado à destinação pública. Quando concessionárias de serviços essenciais utilizam a faixa de domínio para instalação de equipamentos indispensáveis à prestação de serviço público, não há justificativa para cobrança de retribuição pecuniária, pois tal utilização reverte-se em favor da sociedade e não compromete o uso comum do bem público.

***Qual é o entendimento do STJ sobre a aplicação do art. 11 da Lei n. 8.987/1995 em face dos precedentes do STF?***

O art. 11 da Lei n. 8.987/1995, que permite receitas alternativas às concessionárias, não pode ser aplicado para autorizar cobrança pelo uso de faixas de domínio quando isso resultar em oneração de outra concessionária prestadora de serviço público essencial. O STJ reconhece a impossibilidade de aplicação da norma na hipótese de auferimento de receitas adicionais por uma concessionária em detrimento da oneração imprevista da atividade principal de outra prestadora de serviço público.

Treine o assunto estudado:

Ano: 2024 Banca: Fundação Getúlio Vargas – FGV Prova: FGV - TJ MT - Juiz Substituto – 2024

Considere a situação de uma sociedade que atua como concessionária de rodovia estadual.

Sobre o prazo da concessão, o regime de bens e a possibilidade de transferência, é correto afirmar que:

B. a concessionária da rodovia não pode cobrar pelo uso da faixa de domínio da via pública concedida em face de autarquia prestadora de serviços de saneamento básico. (Correto)

Ano: 2024 Banca: Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista - VUNESP

Prova: VUNESP - PGE SP - Procurador do Estado Nível I - 2024

A respeito do tratamento que a Constituição dá ao tema dos serviços públicos, o Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, fixou ser

A. constitucional legislação federal que estabelece gratuidade do direito de passagem para instalação de infraestrutura de telecomunicações em faixas de domínio e bens públicos de uso do povo, ainda que de titularidade de outros entes federativos. (Correto)

## DIREITO CIVIL

### DIREITOS DA PERSONALIDADE > DIREITO À IMAGEM

**A reprodução de fatos de interesse público em artigos acadêmicos, ainda que sensíveis, não configura abuso de direito quando realizada de boa-fé, sem imputação pessoal e com finalidade científica**

ODS 16

**Caso hipotético:** Ana fez um post em uma rede social acusando seu professor de violência de gênero. A publicação ficou apenas três dias on line, mas teve grande repercussão. A Polícia e o Ministério Público investigaram o caso, mas não encontraram provas que confirmassem as acusações.

Meses mais tarde, duas pesquisadoras abordaram o episódio em artigos acadêmicos sobre violência contra a mulher: Regina reproduziu integralmente a postagem, citando o nome de João e acrescentando sua versão de defesa, enquanto Carla mencionou o caso, mas sem identificá-lo diretamente.

João ingressou com ação contra as pesquisadoras pedindo a exclusão de qualquer menção ao episódio, alegando que sua honra era prejudicada, já que nunca houve comprovação das acusações, além de solicitar indenização por danos morais e retratação pública.

A sentença foi de improcedência, entendendo que os artigos tinham caráter acadêmico e não eram ofensivos. O Tribunal de Justiça manteve a decisão, apenas determinando a retirada do nome de João no texto que havia reproduzido a postagem. Inconformado, ele recorreu ao STJ, pedindo supressão integral das referências, mas o recurso não foi provido.

A reprodução de fato de relevância pública, ainda que sensível, quando feita em contexto acadêmico, de boa-fé, com finalidade científica, sem promover acusação pessoal, não configura abuso de direito nem enseja responsabilização civil.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.208.312-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/8/2025 (Info 860).

**Alerta de gatilho:** o conteúdo abaixo contém menções e descrições de temas que podem ser sensíveis ou desconfortáveis para algumas pessoas, incluindo suicídio. Por favor, prossiga com cautela.

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João era professor universitário.

Uma ex-aluna, Ana, publicou em uma rede social, um longo relato afirmando ter sido vítima de violência de gênero praticada por João. Pouco tempo depois, Ana cometeu suicídio.

A postagem ficou disponível por apenas três dias, mas nesse período foi amplamente compartilhada e reproduzida em vários sites e veículos de imprensa.

A Polícia e o Ministério Público investigaram o caso, mas não encontraram provas que confirmassem as acusações feitas por Ana.

Meses depois, duas pesquisadoras (Regina e Carla) publicaram artigos científicos em um livro coletivo sobre violência contra a mulher.

No primeiro artigo, Regina reproduziu integralmente o texto da postagem de Ana, incluindo o nome de João. Logo após a transcrição, Regina acrescentou que, segundo a versão de João, ele negava todas as acusações e afirmava que Ana estava enfrentando problemas psiquiátricos quando cometeu suicídio.

No segundo artigo, Carla mencionou o episódio, mas sem identificar diretamente o professor.

João ajuizou ação pedindo a exclusão de qualquer menção ao episódio nos artigos, inclusive de forma indireta. Alegou que, como nunca houve comprovação das acusações, a mera citação do caso manchava

sua honra. Além disso, pediu indenização por danos morais e que as autoras fossem obrigadas a publicar uma retratação.

O juiz julgou improcedente o pedido alegando que os artigos tinham caráter acadêmico e não traziam ofensas, acusações ou juízos de valor contra João.

O Tribunal de Justiça manteve a sentença, apenas determinando a retirada do nome de João no artigo que havia transrito literalmente a postagem do Facebook.

Inconformado, João interpôs recurso especial ao STJ argumentando que a medida era insuficiente e requerendo a supressão total de qualquer referência ao caso nos trabalhos acadêmicos.

#### ***O STJ deu provimento ao recurso de João?***

NÃO.

#### ***Liberdade de informação x liberdade de expressão***

A liberdade de informação “diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado”.

A liberdade de expressão, por sua vez, “destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano”. (BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo, 235, 1–36. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>).

Para o direito à informação, não se exige uma verdade absoluta, mas sim uma versão séria e honestamente construída dos acontecimentos, obtida por meio de apuração diligente. A responsabilização decorre da negligência na verificação dos fatos ou da intenção deliberada de propagar falsidade.

#### ***Produção jornalística x produção acadêmica***

Enquanto a atividade jornalística tem finalidade comercial e está submetida a uma dinâmica de mercado, a produção científica orienta-se pelo desenvolvimento intelectual e pela livre circulação de ideias no ambiente acadêmico. Por essa razão, o interesse público que já é presumido na divulgação de informações verídicas pela imprensa torna-se ainda mais latente quando divulgado com fins acadêmicos, em razão de sua função intelectual, didática e não lucrativa.

#### ***Tema 995 RG/STF***

Vale mencionar o Tema 995 de repercussão geral, no qual o STF fixou a seguinte tese:

1. Na hipótese de publicação de entrevista, por quaisquer meios, em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se comprovada sua má-fé caracterizada: (i) pelo dolo demonstrado em razão do conhecimento prévio da falsidade da declaração, ou (ii) pela culpa grave decorrente da evidente negligência na apuração da veracidade do fato e na sua divulgação ao público sem resposta do terceiro ofendido ou, ao menos, de busca do contraditório pelo veículo;
2. Na hipótese de entrevistas realizadas e transmitidas ao vivo, fica excluída a responsabilidade do veículo por ato exclusivamente de terceiro quando este falsamente imputa a outrem a prática de um crime, devendo ser assegurado pelo veículo o exercício do direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque, sob pena de responsabilidade nos termos dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal;
3. Constatada a falsidade referida nos itens acima, deve haver remoção, de ofício ou por notificação da vítima, quando a imputação permanecer disponível em plataformas digitais, sob pena de responsabilidade.

STF. Plenário. RE 1.075.412 ED/PE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2025 (Repercussão Geral – Tema 995) (Info 1170).

Segundo esse precedente, a empresa jornalística só pode ser responsabilizada civilmente se comprovada sua má-fé, caracterizada pelo dolo (conhecimento prévio da falsidade) ou pela culpa grave (evidente negligência na apuração da veracidade sem busca do contraditório). Contudo, o tribunal ressaltou que esse precedente, embora relevante, não se aplica de forma automática à produção científica, pois se trata de contextos distintos.

A simples replicação de manifestação alheia não configura abuso do direito de informação nem autoriza a responsabilização civil dos autores de artigo científico. A reprodução de fato de relevância pública, ainda que sensível, quando feita em contexto acadêmico, de boa-fé, com finalidade científica, sem promover acusação pessoal, não configura abuso de direito nem enseja responsabilização civil.

#### **Caso concreto**

No caso concreto, o STJ destacou que não houve qualquer externalização de ideias, opiniões, juízos de valor, comentários ou acusações por parte das autoras dos artigos. Elas se limitaram a reproduzir um acontecimento real e amplamente divulgado pela mídia, com finalidade acadêmica legítima. O episódio foi citado como parte de uma análise acadêmica sobre violência de gênero no ambiente universitário, tema de inequívoco interesse público.

Ainda que não tenha sido comprovada a veracidade das acusações, o episódio em si - a manifestação pública da estudante e o subsequente suicídio - constitui fato objetivo, notório e amplamente divulgado. Os artigos científicos limitaram-se a divulgar esse acontecimento real, cuja gravidade e impacto justificam sua menção em obra acadêmica que trata sobre opressões vividas por mulheres.

O STJ concluiu que não havia dolo por conhecimento prévio da falsidade da declaração, nem negligência na apuração da veracidade do fato. Os artigos foram publicados cerca de cinco meses após o falecimento, período em que o crime ainda poderia estar sendo investigado. Além disso, no artigo que mencionava diretamente o nome do autor, houve um adendo informando que ele negava as acusações.

O STJ reconheceu que a menção nominal ao recorrente, vinculada a uma acusação não confirmada posteriormente, poderia gerar desconforto. Por essa razão, considerou proporcional e suficiente a medida determinada pelo Tribunal de Justiça de suprimir apenas o nome do recorrente do trecho que reproduziu a postagem original, sem comprometer o conteúdo acadêmico da obra.

#### **Supressão total da menção ao episódio seria desproporcional**

Por fim, o STJ rejeitou os pedidos de supressão total de qualquer menção ao episódio, considerando-os desproporcionais. Segundo o tribunal, tal pretensão implicaria uma tentativa de apagamento de um episódio de relevância pública e acadêmica, revelando-se incompatível com a vedação à censura e com a liberdade científica. Significaria ocultar a história recente em razão de interesses exclusivamente privados, esvaziando o debate público sobre tema de inequívoco interesse social.

Para o STJ, as autoras exerceram legitimamente seu direito de informar, ao mencionar fato incontrovertido e amplamente divulgado, com finalidade acadêmica, sem imputar responsabilidade direta ao recorrente. Inexistindo má-fé, dolo ou culpa grave na reprodução da postagem original, não se configurou abuso de direito a ensejar responsabilização civil ou obrigação de retratação.

#### **Em suma:**

**A reprodução de fato de relevância pública, ainda que sensível, quando feita em contexto acadêmico, de boa-fé, com finalidade científica, sem promover acusação pessoal, não configura abuso de direito nem enseja responsabilização civil.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.208.312-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/8/2025 (Info 860).

#### **DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**Qual é o parâmetro estabelecido para configuração da responsabilidade civil de profissionais da comunicação que reproduzem imputações falsas de terceiros?**

Para a responsabilização civil de empresas jornalísticas que publicam entrevistas com imputações falsas de crimes por terceiros, é necessária a comprovação de má-fé, caracterizada pelo dolo (conhecimento prévio da falsidade) ou pela culpa grave (negligência evidente na apuração da veracidade sem buscar contraditório com o ofendido).

***Como o STJ diferencia o tratamento jurídico entre produção jornalística e produção científica acadêmica?***

A produção jornalística possui finalidade comercial, submete-se à dinâmica de mercado e conta com equipes qualificadas para fins jornalísticos, enquanto a produção científica orienta-se pelo desenvolvimento intelectual, livre circulação de ideias no ambiente acadêmico, função intelectual, didática e não lucrativa, sendo desenvolvida por pesquisadores individuais.

***Qual é o critério estabelecido para caracterizar abuso no exercício do direito à informação?***

O abuso de direito à informação caracteriza-se não apenas pelo desvio de finalidade ou excesso no exercício de prerrogativas, mas também pela desproporcionalidade entre o meio utilizado e o impacto causado ao direito de terceiro, especialmente quando há críticas com propósito exclusivo de atacar a honra ou imagem de terceiros, desprovidas de interesse público legítimo.

***Que tipo de verdade é exigida para o exercício legítimo do direito à informação?***

Não se exige uma verdade absoluta, mas sim uma versão séria e honestamente construída dos acontecimentos, obtida por meio de apuração diligente. A responsabilização decorre da negligência na verificação dos fatos ou da intenção deliberada de propagar falsidade.

***Como deve ser aplicada a técnica de ponderação em conflitos entre direito à informação e direitos da personalidade?***

A técnica de ponderação permite reconhecer a prevalência do bem jurídico que, na hipótese sob análise, esteja sendo exercido com maior aderência à sua função e finalidade, considerando parâmetros como veracidade do fato, licitude do meio empregado, local e natureza do fato, e preferência por sanções a posteriori.

***Qual é o regime de presunção aplicável ao interesse público na divulgação de informações?***

O interesse público na divulgação de fatos verdadeiros pela imprensa já é presumido, e quando divulgado com fins acadêmicos, torna-se ainda mais latente em razão de sua função intelectual, didática e não lucrativa. Caberá ao interessado na não divulgação demonstrar interesse privado excepcional que sobrepuje o interesse público.

### **PROPRIEDADE INTELECTUAL**

**A proteção autoral exige a identificação do autor, sendo que a ausência de assinatura ou comprovação de autoria impede o exercício dos direitos patrimoniais decorrentes da obra**

ODS 16

**O registro de obras artísticas no Brasil é facultativo, mas é indispensável que o autor indique que a obra tem um criador. A obra assinada se diferencia da obra anônima.**

**Ainda que o uso exclusivo da obra por seu criador independa de registro, uma vez alegado o plágio, caberá à parte reclamante demonstrar o fato constitutivo do direito autoral reivindicado.**

**Sem o regular registro de autoria da obra artística, aumenta-se o ônus probatório, pois os meios de prova apresentados pelo denominado autor devem estar aptos a confirmar a veracidade da narrativa fática.**

**A omissão do nome do autor ou de coautor na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos. Tal dispositivo tem a finalidade de proteger os direitos patrimoniais e morais do autor, ainda que a sua obra esteja identificada por anonimato.**

**As obras anônimas somente estarão sujeitas à proteção jurídica após o reconhecimento formal do seu autor. A proteção jurídica do anonimato e eventuais direitos sobre a obra anônima incidem a partir do momento em que o autor se torna conhecido.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.196.790-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 19/8/2025 (Info 860).

***Imagine a seguinte situação adaptada:***

Luiz é um artista gráfico que criou duas obras artísticas com as frases “longe se vai quem acredita” e “que a vida pode ser mais bonita”, desenvolvidas em nanquim com desenhos estilizados.

Segundo ele, a versão foi feita mediante recursos de computação gráfica e estava armazenada como arquivo digital do programa Adobe Photoshop. Vale ressaltar que ele não assinou as obras nem as registrou formalmente.

Certo dia, Luiz descobriu que uma empresa estava comercializando objetos de decoração como placas, quadros e almofadas com suas criações artísticas, sem sua autorização ou qualquer crédito.



Capa de Almofada Good Luck Longe Se Vai Quem Acredita - 45X45cm

Diante disso, Luiz ajuizou ação contra a empresa alegando violação de seus direitos autorais e pedindo indenização por danos materiais e morais.

Em sua petição inicial, narrou que:

- em 2015, começou a criar obras sob a forma de desenhos com frases escritas em nanquim, sendo que um dos quadros criados por ele dizia “Longe se vai quem acredita” (obra denominada “Acreditar”);
- publicou a obra pela primeira vez no seu Instagram em abril de 2015, motivo pelo qual é detentor dos direitos autorais da obra;
- passou a expor a obra na galeria “Urban Arts” e comercializá-la tanto nas lojas físicas e pelo site [www.urbanarts.com.br](http://www.urbanarts.com.br);
- em fevereiro de 2018, foi surpreendido com a notícia de que sua obra “Acreditar” estava sendo comercializada pela empresa requerida, na internet;
- o quadro comercializado pela requerida era absolutamente igual à sua obra, desde os traços e contornos das letras, até os espaços vazios entre as palavras e o posicionamento das letras.

Provas apresentadas pelo autor:

- uma ata notarial;
- imagens dos desenhos originais;

- tela do Adobe Photoshop mostrando o arquivo;
- uma declaração da galeria de arte atestando que as obras eram de sua autoria e estavam expostas desde abril de 2015;
- uma prova testemunhal.

O juiz julgou o pedido procedente e condenou a empresa a divulgar a identidade do autor da obra em seu site e a pagar valores referentes aos danos materiais identificados.

A empresa recorreu argumentando que Luiz nunca havia assinado suas obras nem as registrado oficialmente. A empresa destacou que havia inúmeros produtos semelhantes com a mesma frase sendo vendidos na internet por diversos sites, com grafismos muito parecidos. Além disso, argumentou que a frase “Longe se vai quem acredita” era de uso comum do povo e não poderia ser apropriada por não ter “originalidade, individualidade e criatividade”.

O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso da empresa, reformando a sentença e julgando improcedentes os pedidos. O tribunal entendeu que, embora o registro seja facultativo no Brasil, Luiz tinha o ônus de provar sua autoria quando alegado plágio. Como as obras não estavam assinadas, eram consideradas anônimas, e as provas apresentadas foram consideradas insuficientes para confirmar a veracidade da narrativa fática e a titularidade da obra.

Inconformado, Luiz interpôs recurso especial ao STJ.

#### ***O STJ deu provimento ao recurso do autor?***

NÃO.

O STJ manteve a decisão do Tribunal de Justiça, negando provimento ao recurso especial.

#### ***Obras intelectuais protegidas***

A Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais) define como obras intelectuais protegidas todas as criações do espírito que tenham expressão, seja em forma física ou digital, em qualquer suporte. Isso inclui livros, músicas, filmes, esculturas, pinturas, desenhos, entre outros.

No caso citado, a lei reconhece como obras intelectuais protegidas as artes plásticas (desenho, pintura, escultura, gravura etc.).

#### ***Autoria***

A lei estabelece que o autor é aquele que se identifica na obra.

Essa identificação pode ser feita:

- pelo nome civil ( completo ou abreviado, até por iniciais);
- por pseudônimo;
- por qualquer outro sinal convencional.

Assim, presume-se autor quem se apresenta como tal, salvo prova em contrário. Isso serve para dar segurança: quem vê a obra assinada ou marcada, sabe a quem atribuir a criação.

#### ***Registro da obra***

A doutrina destaca duas correntes sobre o registro ou depósito da obra como pressuposto para a reivindicação de direitos autorais.

Modelo americano: exige o registro como condição de proteção.

Modelo europeu: adotado, por exemplo, pela França e por Portugal. Não se exige registro, mas sim a comprovação da originalidade da obra (criação intelectual própria do autor). É necessária a identificação precisa e objetiva dos elementos que expressam a criação intelectual do autor.

O Brasil adota o modelo europeu.

No Brasil existe um sistema facultativo de registro de obras artísticas e literárias, ou seja, não é obrigatório registrar uma obra para que ela tenha proteção autoral.

Existem órgãos específicos para receber esses registros, como a Biblioteca Nacional e a Escola de Belas Artes da UFRJ, mas a ausência desse procedimento não retira a proteção. Esse modelo difere do sistema norte-americano, no qual o registro é requisito para a concessão de direitos autorais.

Porém, embora o registro seja facultativo, é indispensável que o autor indique de alguma forma que a obra tem um dono, que tem um criador. Essa indicação pode ser feita através do nome civil completo ou abreviado, iniciais, pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional. O que não pode acontecer é a obra ficar completamente sem identificação do autor - isso a tornaria uma obra anônima.

#### ***Obra assinada, anônima e pseudônima***

- Obra assinada: contém identificação clara do autor (nome ou pseudônimo).
- Obra anônima: não tem identificação do autor, seja por vontade dele, seja porque é desconhecido.

Para o STJ, como o autor da ação nunca assinou a obra, ela se caracterizaria como obra anônima.

#### ***Prova de autoria e plágio***

Se por um lado o registro não é obrigatório, por outro ele facilita a comprovação da autoria. Em caso de alegação de plágio, o autor deve provar que a obra é sua, já que o ônus da prova recai sobre quem reivindica o direito. Sem assinatura, pseudônimo ou registro, aumenta a dificuldade de apresentar elementos aptos a demonstrar a autoria, tornando a defesa mais frágil.

Se alguém alega plágio, a pessoa que alegou deve provar que a obra é sua (ele terá o ônus da prova). Sem registro ou assinatura, o autor precisa apresentar outros meios de prova (testemunhas, versões preliminares, datas de publicação etc.), o que aumenta sua dificuldade processual.

#### ***Caso concreto***

O tribunal analisou as provas apresentadas pelo autor e considerou que elas eram insuficientes para comprovar sua autoria. Segundo foi afirmado, havia inúmeros produtos similares sendo vendidos na internet por diversos sites, com grafismos muito parecidos.

Além disso, o tribunal observou que a frase “longe se vai quem acredita” é de uso comum do povo brasileiro, não podendo ser apropriada por uma pessoa específica por não apresentar a originalidade, individualidade e criatividade necessárias para caracterizar uma obra intelectual protegida pelo direito autoral. Para que uma obra tenha proteção jurídica, ela precisa demonstrar pelo menos dois requisitos: o ineditismo da composição e da expressão.

O STJ também esclareceu uma questão importante sobre obras anônimas: elas somente estarão sujeitas à proteção jurídica após o reconhecimento formal de seu autor. Isso significa que enquanto a obra permanecer anônima, ela pode ser livremente utilizada por terceiros, pois não há como identificar quem seria o titular dos direitos autorais para dar autorização ou cobrar pela utilização.

(...) “A caracterização de uma obra como anônima ou pseudônima leva à grave consequência da impossibilidade de exercício de direito por quem as criou. Se não se conhece o autor ou não se pode precisar quem é ele, impossível que se lhe respeite os direitos de autoria. Significa dizer que as obras anônimas e pseudônimas podem ser livremente representadas, executadas, publicadas ou de qualquer utilizadas, sem o consentimento de seu autor, vez que esse não pode ser identificado”. (MENEZES, Elisângela Dias. Curso de direito autoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 56-57)

8. Recurso especial a que se nega provimento.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.322.325/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/2/2014.

Por fim, o STJ destacou que embora a Lei de Direitos Autorais proteja até mesmo obras anônimas em certas circunstâncias, ela não prevê a responsabilização daquele que não fiscaliza previamente os conteúdos vendidos quando não há identificação clara da autoria. Ou seja, não se pode exigir que uma

empresa comercial descubra quem é o autor de uma obra anônima antes de comercializar produtos que a utilizem.

Em resumo, o STJ concluiu que o artista não conseguiu se desincumbir do ônus de provar sua autoria sobre as obras reclamadas, especialmente considerando que elas não estavam assinadas nem registradas, caracterizando-se como obras anônimas que não gozavam de proteção jurídica enquanto não fosse formalmente reconhecida a autoria.

**Em suma:**

**A proteção autoral exige a identificação do autor, sendo que a ausência de assinatura ou comprovação de autoria impede o exercício dos direitos patrimoniais decorrentes da obra.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.196.790-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 19/8/2025 (Info 860).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**Qual a diferença entre obra assinada e obra anônima para fins de proteção dos direitos autorais?**

A obra assinada é aquela em que o autor indica que a obra tem um dono, que tem um criador, enquanto a obra anônima caracteriza-se quando não é indicado o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido. A distinção é fundamental porque, embora ambas sejam objeto de proteção legal, as obras anônimas somente estarão sujeitas à proteção jurídica após o reconhecimento formal do seu autor.

**A falta de registro da obra exclui a proteção conferida pelo direito autoral?**

Não. No Brasil, a proteção aos direitos autorais independe de registro, sendo facultativo ao autor registrar sua obra no órgão público competente. O registro é uma faculdade conferida por lei, não uma obrigação para que a obra receba proteção legal.

**Como a ausência de registro afeta o ônus probatório em ações de direitos autorais?**

Sem o regular registro de autoria da obra artística, aumenta-se o ônus probatório, porquanto os meios de prova a serem apresentados pelo denominado autor devem estar aptos a confirmar a veracidade da narrativa fática. Embora o registro seja facultativo, sua ausência torna mais difícil a comprovação da autoria.

**Quais são as formas de identificação do autor previstas na legislação autoral?**

Para se identificar como autor, o criador da obra literária, artística ou científica pode usar seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional. Define-se como autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que tiver indicada ou anunciada essa qualidade na utilização da obra.

**Qual a diferença entre pseudônimo e anonimato no direito autoral?**

O pseudônimo tem lugar quando o autor se oculta sob nome suposto, mantendo uma identificação fictícia, enquanto o anonimato ocorre quando não é indicado o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido. O pseudônimo tem a mesma proteção do nome, enquanto o anonimato só recebe proteção jurídica após o reconhecimento formal do autor.

**A omissão do nome do autor na divulgação da obra presume anonimato ou cessão de direitos?**

Não. O art. 52 da Lei 9.610/1998 estabelece que a omissão do nome do autor ou de coautor na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos. Este dispositivo tem a finalidade de proteger os direitos patrimoniais e morais do autor, ainda que a obra esteja identificada por anonimato.

**Quem exerce os direitos patrimoniais de obras anônimas e pseudônimas?**

Caberá a quem publicá-las o exercício dos direitos patrimoniais do autor. Quando o autor se revelar ou tornar-se conhecido, assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.

***É possível responsabilizar comerciantes pela venda de produtos com obras anônimas?***

Não. A Lei dos Direitos Autorais não prevê a responsabilização daquele que não fiscaliza previamente os conteúdos vendidos. Não se pode presumir que o comerciante seria responsável por descobrir quem seria o autor de uma obra anônima para que, somente a partir daí, viesse a comercializar seus produtos.

***Qual o ônus probatório da parte que alega plágio de obra autoral?***

Uma vez alegado o plágio, caberá à parte reclamante, no âmbito do ônus processual que lhe compete, demonstrar o fato constitutivo do direito autoral reivindicado. Este ônus existe mesmo quando o uso exclusivo da obra por seu criador independe de registro.

### **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL**

**O prazo de 5 dias para quitação da dívida em ação de busca e apreensão fiduciária começa a contar da execução da liminar (apreensão do bem), não da ciência da apreensão pelo devedor**

ODS 16

**Nas ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, o prazo de 5 dias para pagamento da integralidade da dívida, previsto no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/1969, começa a fluir a partir da data da execução da medida liminar.**

STJ. 2ª Seção. REsp 2.126.264-MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 7/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1279) (Info 860).

***Alienação fiduciária***

“A alienação fiduciária em garantia é um contrato instrumental em que uma das partes, em confiança, aliena a outra a propriedade de um determinado bem, ficando esta parte (uma instituição financeira, em regra) obrigada a devolver àquela o bem que lhe foi alienado quando verificada a ocorrência de determinado fato.” (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 827).

***Regramento***

O Código Civil de 2002 trata de forma genérica sobre a propriedade fiduciária em seus arts. 1.361 a 1.368-B. Existem, no entanto, leis específicas que também regem o tema:

- alienação fiduciária envolvendo bens imóveis: Lei nº 9.514/97;
- alienação fiduciária de bens móveis no âmbito do mercado financeiro e de capitais: Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69. É o caso, por exemplo, de um automóvel comprado por meio de financiamento bancário com garantia de alienação fiduciária.

Nas hipóteses em que houver legislação específica, as regras do CC aplicam-se apenas de forma subsidiária:

Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial.

***Resumindo:***

- Alienação fiduciária de bens MÓVEIS fungíveis e infungíveis quando o credor fiduciário for instituição financeira: Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69.
- Alienação fiduciária de bens MÓVEIS infungíveis quando o credor fiduciário for pessoa natural ou jurídica (sem ser banco): arts. 1.361 a 1.368-B do Código Civil.
- Alienação fiduciária de bens IMÓVEIS: Lei nº 9.514/97.

***Imagine agora a seguinte situação hipotética:***

João quer comprar um carro de R\$ 60 mil, mas somente possui R\$ 20 mil.

João procura o Banco “X”, que celebra com ele contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária.

Assim, o Banco “X” empresta R\$ 40 mil a João, que compra o veículo.

Como garantia do pagamento do empréstimo, a propriedade resolúvel do carro ficará com o Banco “X” e a posse direta com João.

Em outras palavras, João ficará andando com o carro, mas, no documento, a propriedade do automóvel é do Banco “X” (constará “alienado fiduciariamente ao Banco X”). Diz-se que o banco tem a propriedade resolúvel porque, uma vez pago o empréstimo, a propriedade do carro pelo banco “resolve-se” (acaba) e o automóvel passa a pertencer a João.

***O que acontece em caso de inadimplemento do mutuário (em nosso exemplo, João)?***

Havendo mora por parte do mutuário, o procedimento será o seguinte (regulado pelo DL 911/69):

***Notificação do devedor***

O credor deverá fazer a notificação extrajudicial do devedor de que este se encontra em débito, comprovando, assim, a mora. Essa notificação é indispensável para que o credor possa ajuizar ação de busca e apreensão. Confira:

Súmula 72-STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Súmula 245-STJ: A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito.

***Como é feita a notificação do devedor? Essa notificação precisa ser realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos?***

NÃO. Essa notificação é feita por meio de carta registrada com aviso de recebimento. Logo, não precisa ser realizada por intermédio do Cartório de RTD.

***O aviso de recebimento da carta (AR) precisa ser assinado pelo próprio devedor?***

NÃO. Não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário (§ 2º do art. 2º do DL 911/69).

Para a constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente.

***Ajuizamento de ação contra o devedor***

Após comprovar a mora, o mutuante (Banco “X”) terá duas opções:

- 1) poderá ingressar com uma ação de busca e apreensão requerendo que lhe seja entregue o bem (art. 3º do DL 911/69). Essa busca e apreensão prevista no DL 911/69 é uma ação especial autônoma e independente de qualquer procedimento posterior; ou
- 2) ajuizar uma ação de execução (arts. 4º e 5º do DL 911/69).

Vale ressaltar que as ações de busca e apreensão e de execução não podem ser ajuizadas concomitantemente (STJ REsp 576.081/SP). Caberá, portanto, ao credor fiduciário optar pelo ajuizamento de apenas uma delas.

Na esmagadora maioria dos casos, o mutuante prefere ingressar com a ação de busca e apreensão porque é muito mais vantajosa e eficiente do que propor uma execução.

Vamos assim imaginar que o Banco "X" ingressou com uma ação de busca e apreensão contra João. Vejamos abaixo o que acontece:

#### ***Concessão da liminar***

O juiz concederá a busca e apreensão de forma liminar (sem ouvir o devedor), desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (art. 3º do DL 911/69).

#### ***Possibilidade de pagamento integral da dívida***

No prazo de 5 dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º do art. 3º do DL 911/69).

Veja o dispositivo legal:

##### **Art. 3º (...)**

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931/2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931/2004)

#### ***O que se entende por "integralidade da dívida pendente"?***

Todo o débito.

Nos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014 (Recurso Repetitivo – Tema 722) (Info 540).

#### **O PRAZO DE 5 DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA COMEÇA A FLUIR A PARTIR DA DATA DA EXECUÇÃO DA MEDIDA LIMINAR**

#### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Regina comprou um carro financiado em 48 parcelas mensais.

O contrato era garantido por alienação fiduciária, ou seja, o veículo ficaria em nome do banco até a quitação completa do financiamento.

Devido a dificuldades financeiras, Regina deixou de pagar três parcelas consecutivas.

O banco realizou a notificação extrajudicial, no endereço indicado no contrato, informando o débito e solicitando a regularização. Como não houve pagamento, a instituição financeira ajuizou ação de busca e apreensão com base no Decreto-Lei nº 911/69.

O juiz concedeu liminar determinando a apreensão imediata do veículo.

O oficial de justiça localizou o carro na frente da casa onde Regina residia, e apreendeu o bem. Isso foi no dia 07/11/2020.

No dia 14/11/2020, Regina recebeu uma intimação judicial informando que o veículo havia sido apreendido.

**O prazo para pagamento da integralidade da dívida começou a fluir:**

- **em 07/11/2020 (data da execução da liminar), com base no art. 3º, § 1º, do DL 911/1969? ou**
- **em 14/11/2020 (data da intimação), com fundamento no art. 230 do CPC?**

Em 07/11/2020 (data da execução da liminar), com base no art. 3º, § 1º, do DL 911/1969.

**Princípio da especialidade**

Existe um aparente conflito entre duas regras: o art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/1969, que estabelece que o prazo flui “após executada a liminar”, e o artigo 230 do CPC, que determina que prazos processuais começam a contar “da citação, da intimação ou da notificação”:

Art. 3º (...)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931/2004)

Art. 230. O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação.

Para resolver essa aparente contradição, deve-se aplicar o princípio da especialidade, segundo o qual a norma especial (Decreto-Lei 911/1969, que regula especificamente a alienação fiduciária) prevalece sobre a norma geral (CPC, que estabelece regras gerais para todos os processos).

**Mora ex re**

Nessa espécie de contrato, a mora é *ex re*. Isso significa que o simples vencimento da obrigação, sem pagamento no prazo estabelecido, automaticamente constitui o devedor em mora, conforme prevê o art. 397 do Código Civil:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Isso significa que o devedor já conhece previamente a data de vencimento da obrigação e as consequências do não pagamento, dispensando nova comunicação para que os efeitos da mora se produzam.

Além disso, antes de ajuizar a ação de busca e apreensão, o credor já deve ter enviado notificação extrajudicial ao devedor, constituindo-o formalmente em mora. Portanto, quando a liminar é executada, o devedor já tem pleno conhecimento de sua situação de inadimplência.

**Estrutura jurídica específica da alienação fiduciária**

Na alienação fiduciária em garantia, o devedor possui apenas a posse direta do bem, enquanto o credor mantém a propriedade fiduciária. A execução da liminar representa o momento em que se inicia o processo de consolidação definitiva da propriedade no patrimônio do credor.

O prazo de 5 dias funciona como uma oportunidade final concedida ao devedor para evitar essa consolidação mediante o pagamento integral da dívida. A lei estabelece esse marco temporal objetivo exatamente para conferir efetividade à garantia fiduciária, evitando que questões subjetivas como a

presença ou ausência do devedor no momento da apreensão possam prejudicar a celeridade do procedimento.

**Segurança jurídica**

Permitir que o prazo se inicie apenas com a ciência do devedor criaria insegurança jurídica e poderia abrir espaço para manobras protelatórias, já que seria difícil determinar objetivamente quando ocorreu essa ciência. A execução da liminar, por outro lado, constitui um marco temporal claro, objetivo e facilmente verificável nos autos do processo.

**Tese fixada:**

**Nas ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, o prazo de 5 dias para pagamento da integralidade da dívida, previsto no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/1969, começa a fluir a partir da data da execução da medida liminar.**

STJ. 2ª Seção. REsp 2.126.264-MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 7/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1279) (Info 860).

***E o prazo de 15 dias para apresentação da resposta por parte do devedor, também começa a ser contado a partir da execução da liminar?***

NÃO.

No prazo de 15 dias, o devedor fiduciante apresentará resposta (uma espécie de contestação).

Qual é o termo inicial para a contagem deste prazo de 15 dias: o dia em que for executada a medida liminar (apreensão do bem) ou a data da juntada do mandado de citação cumprido?

Data da juntada aos autos do mandado de citação cumprido:

Em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, o termo inicial para a contagem do prazo de 15 dias para o oferecimento de resposta pelo devedor fiduciante é a data de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (e não a data da execução da medida liminar).

STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016 (Info 588).

A redação do DL nº 911/1969 dá a entender que o prazo para a resposta será contado da execução da liminar. Veja:

Art. 3º (...) § 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

O STJ, contudo, afirma que este prazo de resposta não pode ser contado a partir da execução da liminar. Isso porque o juiz concede a busca e apreensão de forma liminar, ou seja, sem ouvir o devedor.

Desse modo, é indispensável que seja realizado um ato formal de citação do devedor, sendo isso imprescindível ao desenvolvimento válido e regular do processo, visto que somente a perfeita angularização da relação processual é capaz de garantir à parte demandada o pleno exercício do contraditório.

Assim, concedida a liminar inaudita altera parte, cumpre ao magistrado expedir um mandado, que tem dupla finalidade:

- 1) autorizar a busca e apreensão do bem;
- 2) promover a citação do réu. Assim, depois de executada a liminar, ou seja, depois de o bem ter sido apreendido, deverá o réu ser citado. No mandado constará o prazo de 15 dias, que começará a ser contado da sua juntada aos autos.

O entendimento do STJ encontra respaldo na doutrina especializada:

“(...) o termo inicial para a contagem do prazo de 15 dias não é a 'execução da liminar', tendo-se em conta a necessidade de interpretar-se o art. 3º, § 3º do Dec.-lei 911/1969 sistematicamente com as regras insculpidas no Código de Processo Civil (macrossistema instrumental), (...) Conclui-se, portanto, que a contagem do prazo de quinze dias para oferecimento de resposta, em ação especial de busca e apreensão fundada em propriedade fiduciária tem o dies a quo a partir da juntada aos autos do mandado liminar (e citatório) devidamente cumprido, excluindo-se, para tanto, o dia do começo (primeiro dia útil após), incluindo o do vencimento.” (FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Ação de busca e apreensão em propriedade fiduciária. São Paulo: RT, 2005, p. 153-154).

O STJ já até fixou uma tese a respeito do tema:

Na ação de busca e apreensão de que trata o DL 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.

STJ. 2ª Seção. REsp 1.892.589-MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acad. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/09/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1040) (Info 710).

#### DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

**Qual é o termo inicial para contagem do prazo de 5 dias para quitação integral da dívida em ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente?**

O prazo de 5 dias para pagamento da integralidade da dívida, previsto no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/69, começa a fluir a partir da data da execução da medida liminar de busca e apreensão, independentemente da intimação ou ciência posterior do devedor sobre a apreensão do bem.

**Como se resolve o conflito entre a norma especial do Decreto-Lei 911/69 e a norma geral do CPC sobre contagem de prazos?**

Aplica-se o princípio da especialidade, pelo qual a legislação especial (Decreto-Lei 911/69) prevalece sobre a norma geral do CPC. O art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69 estabelece regra específica que se sobrepõe à disciplina geral do art. 230 do CPC, que prevê a contagem de prazos a partir da citação ou intimação.

**Qual a natureza jurídica do prazo estabelecido no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69?**

Trata-se de prazo de direito material, não de direito processual, razão pela qual não se submete às regras gerais de contagem de prazos processuais previstas no CPC. O prazo visa conferir efetividade à garantia fiduciária e está relacionado à consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor.

**Que tipo de mora está configurada nas ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente?**

Cuida-se de hipótese de mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil, em que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Nesse caso, aplicam-se os efeitos do brocardo dies interpellat pro homine, dispensando notificação complementar para constituição da mora.

**É necessário que o devedor tenha conhecimento da execução da liminar para que se inicie a contagem do prazo?**

Não. O prazo inicia-se independentemente da ciência do devedor sobre a apreensão do bem. A lei não faz distinção quanto à detenção efetiva do bem ou presença do devedor no momento do cumprimento do mandado, sendo irrelevante se o bem estava em poder do devedor ou de terceiros.

**Por que a execução da medida liminar é considerada o marco inicial do prazo e não a intimação do devedor?**

A execução da liminar é o marco inicial porque ultima a consequência da consolidação da propriedade do bem, considerando a estrutura subjetiva da garantia fiduciária. O devedor fiduciante possui apenas a

posse direta do bem, e a execução da liminar representa o momento em que se concretiza a retomada do bem pelo credor fiduciário.

## DIREITO EMPRESARIAL

### SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

**Em apuração de haveres, o laudo pericial confeccionado a partir da única documentação existente nos autos, por não ter a parte requerida apresentado a documentação solicitada pelo perito, não autoriza a utilização do método do fluxo de caixa descontado**

ODS 16

**Caso hipotético:** João, sócio de uma clínica de cardiologia, retirou-se da sociedade em 2010 e ajuizou ação de dissolução parcial, pedindo a apuração de seus haveres. O juiz determinou perícia contábil, mas os sócios remanescentes não forneceram a documentação pedida pelo perito. Diante da omissão, o perito aplicou o método do fluxo de caixa descontado (FCD), estimando os lucros futuros da clínica por 20 anos e calculando o quanto João teria direito.

O STJ não concordou com o método adotado pelo perito.

Na apuração dos haveres do sócio retirante, na omissão do contrato social, não pode ser incluída a expectativa de lucro futuro, sob pena de configurar uma distorção do próprio conceito de investimento na atividade empresarial.

Ainda que na apuração de haveres seja vedada a inclusão de expectativas de resultados futuros, não pode o sócio dissidente suportar o prejuízo resultante da inéria da parte contrária em fornecer a documentação necessária à apuração do verdadeiro valor patrimonial da sociedade.

Diante disso, o STJ determinou que o processo retorne ao tribunal de origem e que seja reaberta a fase instrutória.

Em suma: o STJ afastou o método adotado pelo perito (afastou o FCD), mas ordenou que se produza a prova necessária para apurar quanto realmente vale a sua quota. A nova avaliação deve usar o método do “balanço de determinação” (valor patrimonial real), excluindo qualquer projeção de lucros futuros, mas incluindo todos os bens e direitos da empresa pelo valor de mercado.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.063.134-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/8/2025 (Info 860).

#### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João e mais quatro sócios eram proprietários de uma clínica médica especializada em exames cardiológicos que funcionava há mais de 15 anos.

João decidiu se retirar da sociedade em abril de 2010, após discordâncias sobre os rumos da empresa. Ele ajuizou ação de dissolução parcial da sociedade pedindo a sua retirada da sociedade e a apuração dos haveres, conforme o contrato social e o art. 1031 do CC:

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

O juiz de primeira instância determinou que fosse realizada perícia contábil para calcular os haveres.

O perito nomeado solicitou da clínica diversos documentos essenciais, como:

- Demonstrações sociais de 2005 a 2010;
- Balancetes mensais do mesmo período;
- Livros diários e razões;
- Balanço especial para a dissolução.

No entanto, os sócios que permaneceram na empresa não entregaram esses documentos, apesar de terem sido intimados.

Diante da falta de informações, o perito usou apenas as declarações de imposto da empresa (DIPJ) e o livro diário de um único ano. Para tentar preencher as lacunas, aplicou o método do “fluxo de caixa descontado”, que leva em conta projeções de faturamento e lucros futuros da sociedade.

Assim, o perito projetou que a clínica geraria lucros pelos próximos 20 anos.

Com base nessa projeção de rentabilidade futura, o expert calculou que João deveria receber R\$ 1.174.191,00.

O juiz aplicou o art. 400 do CPC e aceitou o laudo pericial, condenando a empresa a pagar esse valor a João:

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;

II - a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

### ***O que é o método do fluxo de caixa descontado?***

O Fluxo de Caixa Descontado (FCD) é um método de avaliação que estima o valor econômico de uma empresa ou de uma participação societária com base nos fluxos de caixa futuros projetados, trazidos a valor presente por meio de uma taxa de desconto que reflete custo de capital e riscos do negócio.

Como funciona:

- 1) Projeção dos resultados futuros da empresa;
- 2) Definição da taxa de desconto, considerando custo de capital e riscos;
- 3) Cálculo do valor presente desses fluxos;
- 4) Ajustes patrimoniais, incluindo ativos não-operacionais e goodwill;
- 5) Apuração dos haveres, aplicando a participação do sócio sobre o valor obtido.

Em palavras simples, o Fluxo de Caixa Descontado (FCD) é como calcular quanto vale hoje o dinheiro que a empresa vai ganhar no futuro. Imagine assim: a empresa deve gerar lucros todos os anos daqui para frente. Esses lucros são estimados (projeções de quanto se espera receber). Depois, eles são trazidos para o presente, porque R\$ 1 hoje vale mais do que R\$ 1 daqui a cinco anos (o poder aquisitivo da moeda se desvaloriza com a inflação). Para isso, usa-se uma taxa de desconto, que leva em conta o custo do dinheiro (juros) e o risco do negócio.

Embora o FCD seja comum em práticas internacionais de *valuation*, o STJ entende que, no Brasil, a regra é a adoção do critério patrimonial (balanço especial previsto no art. 606 do CPC). O motivo é que o FCD envolve projeções futuras e, portanto, subjetividade excessiva.

Assim, somente em caso de previsão contratual ou situações excepcionais admite-se o uso do FCD para calcular haveres em dissolução parcial ou retirada/exclusão de sócio.

**Voltando ao caso concreto:**

A empresa recorreu ao Tribunal de Justiça argumentando que não era correto incluir expectativas de lucros futuros na apuração dos haveres, pois João havia se retirado da sociedade e não deveria se beneficiar de ganhos que poderiam ocorrer após sua saída.

O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso e determinou que fosse decotado (descontado) da apuração dos haveres o valor correspondente à projeção de faturamento dos próximos 20 anos, mantendo apenas o valor do patrimônio atual da empresa.

João então recorreu ao STJ, alegando que:

- 1) Se era para excluir as projeções futuras, deveria ter sido determinada nova perícia com a documentação completa.
- 2) Não era justo ele ser prejudicado pela recusa dos outros sócios em apresentar os documentos necessários.

Vamos entender o que decidiu o STJ.

**Foi correta a conduta do perito de utilizar o método do fluxo de caixa descontado?**

NÃO.

Quando o contrato social não diz claramente como deve ser feita a apuração dos valores devidos ao sócio que está saindo e existe discordância entre os sócios (como era o caso concreto), deve-se usar o critério patrimonial. Assim, o valor deve ser calculado com base no patrimônio atual da empresa, através de um balanço específico. Nesse sentido:

Na dissolução parcial da sociedade, omisso o contrato social quanto ao montante a ser reembolsado pela participação social e quanto à possibilidade de inclusão de lucro futuro, aplica-se a regra geral de apuração de haveres, em que o sócio não receberá valor diverso do que receberia, como partilha, na dissolução total.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.904.252-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 22/8/2023 (Info 785).

A doutrina especializada, produzida já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, entende que o critério legal (patrimonial) é o mais acertado e está mais afinado com o princípio da preservação da empresa, ao passo que o econômico (do qual deflui a metodologia do fluxo de caixa descontado), além de inadequado para o contexto da apuração de haveres, pode ensejar consequências perniciosas, tais como (i) desestímulo ao cumprimento dos deveres dos sócios minoritários;

(ii) incentivo ao exercício do direito de retirada, em prejuízo da estabilidade das empresas, e

(iii) enriquecimento indevido do sócio desligado em detrimento daqueles que permanecem na sociedade.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.877.331/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, relator para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/4/2021.

A avaliação pelo valor patrimonial evita que a expectativa de lucro futuro seja incluída no cálculo, o que configuraria uma distorção do próprio conceito de investimento na atividade empresarial, como explica Fábio Ulhoa Coelho:

“[...] Se a sociedade fica obrigada a pagar àquele que a deixa o mesmo valor que receberia caso não a deixasse, o lucro em investimento empresarial passa a não depender mais do risco, e isto é uma distorção profunda no conceito. Se lucro é o retorno da disposição de alguém em assumir certo risco, ele não pode desvincular-se dos reveses que o risco empresarial embute. E tal desvinculação é inevitável se à sociedade for imposta a obrigação de pagar o que ela tende a gerar de lucro a quem, por não fazer mais parte dela, encontra-se a salvo de qualquer prejuízo derivado de riscos empresariais” (A ação de dissolução parcial de sociedade. Revista de Informação Legislativa, nº 190, abr./jun. de 2011, págs. 145/146).

**Mas o perito não teve acesso a todos os documentos...**

Para o STJ, esse fato não autorizava o perito a utilizar o método do fluxo de caixa descontado, tampouco a considerar, para fins de apuração de haveres, a capacidade de geração de resultados futuros nos 20 (vinte) anos posteriores à saída do sócio dissidente.

***Não seria possível aplicar o art. 400 do CPC...?***

NÃO. A presunção do art. 400 do CPC é relativa e não pode, por si só, substituir a prova técnica quando sequer há lastro mínimo para quantificar com segurança os haveres.

No caso, o autor sugeriu um valor para sua cota, mas esse valor sugerido pelo sócio retirante não estava apoiado em prova idônea. Por isso, antes de simplesmente presumir verdadeiros todos os fatos que a documentação omitida poderia demonstrar, é preciso completar a prova para alcançar um resultado justo e tecnicamente sólido.

***O que fazer, então, neste caso?***

O STJ determinou que o processo retorno ao tribunal de origem (TJ) e que seja reaberta a fase instrutória, ou seja, sejam produzidas novas provas.

Em suma: o STJ afastou o método adotado pelo perito (afastou o FCD), mas ordenou que se produza a prova necessária para apurar quanto realmente vale a sua quota. A nova avaliação deve usar o método do “balanço de determinação” (valor patrimonial real), excluindo qualquer projeção de lucros futuros, mas incluindo todos os bens e direitos da empresa pelo valor de mercado.

***Em suma:***

**Em apuração de haveres, o laudo pericial confeccionado a partir da única documentação existente nos autos, por não ter a parte requerida apresentado a documentação solicitada pelo perito, não autoriza a utilização do método do fluxo de caixa descontado.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.063.134-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/8/2025 (Info 860).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS*****Qual é o critério legal para apuração de haveres em dissolução parcial de sociedade quando há omissão no contrato social?***

Na omissão do contrato social, deve ser utilizado o critério patrimonial mediante balanço especial de determinação, conforme previsto no art. 1.031 do Código Civil e art. 606 do CPC. Este critério reflete o valor patrimonial real da empresa, considerando o ativo e passivo pelo valor de mercado na data da resolução societária.

***Por que a metodologia do fluxo de caixa descontado não é adequada para apuração de haveres?***

A metodologia do fluxo de caixa descontado não é adequada porque comporta relevante grau de incerteza e prognose, incluindo expectativas de lucros futuros que podem não se concretizar. Sua aplicação pode gerar consequências perniciosas como desestímulo aos deveres dos sócios minoritários, incentivo excessivo ao direito de retirada e enriquecimento indevido do sócio desligado em detrimento dos que permanecem.

***É possível incluir expectativas de lucro futuro na apuração de haveres do sócio retirante?***

Não é possível incluir expectativas de lucro futuro na apuração de haveres, pois isso configuraria uma distorção do próprio conceito de investimento na atividade empresarial. O lucro é retorno da disposição de assumir risco empresarial e não pode desvincular-se dos reveses que tal risco embute. Devem ser considerados apenas os lucros já apurados e aqueles decorrentes de operações pendentes.

***Como deve ser aplicado o art. 400 do CPC quando uma parte se recusa injustificadamente a apresentar documentos?***

O art. 400 do CPC estabelece presunção relativa de veracidade dos fatos que a parte pretendia provar com a documentação omitida. Contudo, essa presunção deve ser analisada em conjunto com as demais provas dos autos, não podendo ser aplicada irrestritamente quando nem mesmo a parte interessada quantificou adequadamente o valor pretendido.

***Pode o sócio dissidente suportar prejuízo decorrente da inércia da parte contrária em fornecer documentação necessária?***

Não pode o sócio dissidente suportar prejuízo resultante da inércia da parte contrária em fornecer documentação necessária à apuração do verdadeiro valor patrimonial da sociedade. Ainda que seja vedada a inclusão de expectativas de resultados futuros, a omissão documental injustificada não deve prejudicar a correta avaliação dos haveres.

***Como deve ser feita a avaliação pelo critério patrimonial no balanço de determinação?***

No balanço de determinação, os bens e direitos devem ser calculados pelo valor de mercado, descontado o passivo, chegando-se ao valor patrimonial da quota. Os bens depreciados são considerados não pelo preço de aquisição, mas pelo valor que alcançariam caso vendidos na data da dissolução. É o chamado "preço de saída" que reflete a real situação patrimonial.

## ECA

### GUARDA

**A prioridade da família extensa na guarda de crianças não é absoluta, devendo prevalecer o princípio do melhor interesse do menor**

ODS 3 E 16

**Caso hipotético:** Vitória nasceu prematura, com sérios problemas de saúde decorrentes do uso de drogas por sua mãe biológica. Por isso, logo após o parto, foi encaminhada a João e Regina, casal habilitado no cadastro de adoção, que assumiu a guarda provisória e prestou cuidados médicos essenciais durante quase todo o primeiro ano de vida da criança. Mais tarde, descobriu-se a existência de uma tia-avó, Francisca, e o juiz transferiu a guarda para ela, com base no princípio da prioridade da família extensa previsto no ECA, mesmo sem vínculos prévios entre ambas.

No entanto, após a mudança, Vitória passou a apresentar episódios graves de saúde, como internações por desidratação e problemas de glicemia, havendo até suspeita de maus-tratos. O casal, preocupado, ingressou com habeas corpus.

O STJ analisou o caso e destacou que a interpretação automática de prioridade da família extensa não pode prevalecer sobre o princípio do melhor interesse da criança, especialmente quando inexistem vínculos de convivência ou afetividade com o parente indicado e já existe um laço socioafetivo consolidado com a família substituta.

Assim, diante da negligência da tia-avó e do comprovado cuidado e afeto oferecidos por João e Regina, o tribunal decidiu manter a guarda provisória com o casal, ressaltando que, em situações como essa, deve prevalecer a proteção integral e o bem-estar da criança.

**Em suma:** nos casos em que inexistir vínculo prévio de convivência ou afinidade com membros da família extensa e houver a formação de laço socioafetivo consistente com a família substituta, aliado à demonstração de cuidados adequados às necessidades da criança, deve prevalecer a manutenção de guarda com esta última, em observância ao princípio do melhor interesse da criança.

STJ. 4ª Turma. HC 943.669-MG, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 18/8/2025 (Info 860).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Vitória é uma criança que nasceu prematuramente e com diversos problemas de saúde causados pelo uso de drogas por sua mãe durante a gravidez.

Por conta disso, logo após o parto, foi determinada medida protetiva, e a criança passou a viver com uma família substituta habilitada no cadastro nacional de adoção: o casal João e Regina, que recebeu a guarda provisória da criança.

Eles cuidaram de Vitória com zelo e dedicação durante quase seu primeiro ano de vida, proporcionando todos os cuidados médicos especializados necessários para sua condição.

Não houve qualquer registro negativo quanto ao desempenho deles como guardiões.

Ocorre que se descobriu que Vitória tinha uma tia-avó (Francisca).

Diante disso, o juiz responsável pelo processo decidiu revogar a guarda provisória do casal e entregar a criança à tia-avó, sob o argumento de que a família extensa tem prioridade legal em relação a terceiros.

O problema é que a tia-avó nunca havia convivido anteriormente com Vitória, não tendo qualquer vínculo de afinidade ou afetividade preexistente com a criança.

Vale ressaltar, ainda, que, pouco tempo após a mudança de guarda, Vitória passou a apresentar graves episódios de saúde, como internações por desidratação, problemas de glicemia e até um quadro de hipotermia causado por falta de cuidados básicos. O Conselho Tutelar chegou a ser acionado para verificar possível situação de maus-tratos.

Diante desse cenário, João e Regina, preocupados com o bem-estar de Vitória, impetraram habeas corpus alegando que a manutenção da criança com a tia-avó estava prejudicando seu melhor interesse.

***O STJ determinou a volta de Vitória para a família substituta (João e Regina)?***

SIM.

O STJ afirmou que a questão exige a consideração das peculiaridades do caso concreto.

As decisões proferidas pelo juiz e pelo TJ concederam a guarda da criança para a tia-avó, com base na interpretação de que haveria uma ordem de preferência absoluta a ser seguida. Esse entendimento se apoia no princípio de que a manutenção da criança ou adolescente no seio da família biológica deve prevalecer sobre a colocação em família substituta, conforme previsão expressa do art. 19, § 3º, do ECA:

Art. 19 (...)

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

Assim, afastada a possibilidade de manutenção na família natural, deve-se observar a seguinte ordem de preferência:

- membros da família extensa;
- pessoas com vínculo de afinidade ou afetividade;
- pessoas aptas à adoção regularmente cadastradas.

***Família extensa***

A “família extensa” ou “família ampla” se refere àqueles parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e estabelece vínculos afetivos, não se limitando ao núcleo familiar tradicional formado apenas por pais e filhos. Assim, a família extensa é composta por avós, tios, primos, e outros parentes que desempenham papéis significativos na vida da criança, promovendo laços de afinidade e amor que são essenciais para o seu desenvolvimento emocional e social.

Veja a definição legal do art. 25, parágrafo único, do ECA:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

No caso concreto, o próprio enquadramento dessa tia-avó como sendo família extensa é algo questionável. Isso porque o art. 25, parágrafo único, do ECA define família extensa como aquela formada por parentes próximos com os quais a criança convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

No caso, a tia-avó Francisca não se enquadra nesse conceito, já que inexiste histórico de convivência ou de vínculo afetivo anterior. Por outro lado, o casal João e Regina conviveu com a criança praticamente durante todo o seu primeiro ano de vida, prestando cuidados diáridos e desenvolvendo uma forte relação socioafetiva.

### ***O melhor interesse da criança***

É certo que a criança foi acolhida pelo casal em razão do desconhecimento inicial de familiares aptos a assumir tal responsabilidade. Somente após longo esforço dos órgãos da infância se chegou à identificação da tia-avó como alternativa.

Todavia, a decisão judicial que retirou abruptamente a guarda do casal e a entregou a uma parente distante (que inclusive havia resistido em receber a criança), mostra-se desalinhada com o princípio do melhor interesse da criança, sobretudo em se tratando de uma menor com grave fragilidade de saúde.

### ***Situação de saúde e cuidados necessários***

A criança apresenta sérios problemas de saúde em decorrência de prematuridade e do consumo de drogas pela genitora durante a gestação. Tal quadro exige cuidados constantes e acompanhamento de equipe multidisciplinar.

Consta nos autos, contudo, que sob a guarda da tia-avó houve situações reiteradas de negligência, evidenciando possível descumprimento dos deveres básicos de cuidado.

Em contrapartida, o casal João e Regina demonstrou plena dedicação, assegurando acompanhamento médico e condições adequadas à saúde e bem-estar da menor.

### ***Conclusão***

Durante quase todo o primeiro ano de vida, a criança permaneceu sob os cuidados da família substituta, consolidando laços de afinidade e afetividade, nos termos do art. 28, § 3º, do ECA. Qualquer vínculo com a tia-avó somente se iniciou por imposição judicial, o que fragiliza o argumento da preservação da família extensa.

Diante disso, o STJ decidiu que o melhor interesse da criança será atendido com a manutenção da guarda provisória em favor do casal João e Regina, até o trânsito em julgado das ações em curso na Vara da Infância e da Juventude.

### ***Em suma:***

**Nos casos em que inexistir vínculo prévio de convivência ou afinidade com membros da família extensa e houver a formação de laço socioafetivo consistente com a família substituta, aliado à demonstração de cuidados adequados às necessidades da criança, deve prevalecer a manutenção de guarda com esta última, em observância ao princípio do melhor interesse da criança.**

STJ. 4ª Turma. HC 943.669-MG, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 18/8/2025 (Info 860).

Em sentido semelhante:

**A prioridade da família extensa não é absoluta; deve prevalecer o melhor interesse da criança, considerando vínculos de afetividade e afinidade**

O habeas corpus não pode ser usado como sucedâneo recursal, mas admite concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade.

O princípio da prioridade da família natural ou extensa visa garantir a convivência familiar, mas sua aplicação não pode ser automática. A colocação em família substituta deve considerar não apenas o parentesco, mas também a existência de vínculos de afeto.

Quando não há convivência ou laços afetivos com a família extensa, mas a criança já está integrada e bem cuidada pela família substituta, deve prevalecer sua permanência nesse núcleo, em atenção ao seu desenvolvimento saudável e à estabilidade emocional.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para manter a criança com a família substituta até o trânsito em julgado das ações em curso.

STJ. 3ª Turma. HC 933.391/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 11/3/2025.

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS*****O princípio da prioridade da família extensa possui caráter absoluto?***

Não. Embora a família extensa ostente preferência em relação a terceiros, a colocação de criança ou adolescente em família substituta deve priorizar sempre o melhor interesse do menor. É possível flexibilizar o princípio da prioridade da família natural ou extensa, a depender das especificidades da hipótese em julgamento.

***Quais requisitos devem estar presentes para caracterizar família extensa?***

O art. 25, parágrafo único, do ECA define família extensa como aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. A mera existência de parentesco não é suficiente para configurar família extensa.

***Como deve ser interpretado o art. 28, § 3º, do ECA quanto aos critérios para colocação em família substituta?***

O dispositivo determina que a colocação em família substituta levará em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou afetividade. O uso do conectivo "e" revela que não basta a proximidade do grau de parentesco, sendo obrigatória a existência de vínculo de afetividade e afinidade entre a criança ou adolescente e a família extensa.

***Qual a importância da estabilidade dos vínculos já formados na decisão sobre guarda?***

A existência de vínculos socioafetivos já estabelecidos é fator determinante na análise do melhor interesse da criança. Quando a família substituta conviveu com a criança por período significativo, construindo forte relação socioafetiva e prestando cuidados necessários, essa estabilidade deve ser considerada prioritariamente.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL****LITISCONSÓRCIO**

**Aplica-se o prazo recursal em dobro no litisconsórcio com procuradores distintos quando os litisconsortes têm interesses autônomos, ainda que apenas um deles apresente recurso**

ODS 16

**Caso hipotético: Antônio faleceu. Foi aberto inventário para a partilha dos bens. Durante o processo, o juiz nomeou um perito para avaliar um imóvel rural. Os herdeiros João e Pedro,**

**representados por advogados diferentes, impugnaram o perito (arguindo a sua parcialidade) e o valor cobrado a título de honorários. Pediram a sua substituição. Os demais herdeiros concordaram com o perito e o valor.**

**O magistrado decidiu mantendo o perito.**

Inconformado, João interpôs agravo de instrumento, mas o Tribunal de Justiça não conheceu do recurso por considerá-lo intempestivo, já que foi interposto no 21º dia, quando o prazo legal é de 15 dias.

João recorreu ao STJ alegando que ele e Pedro tinham interesse comum em impugnar a decisão e, como estavam representados por advogados distintos de escritórios diferentes, deveria ser aplicado o prazo em dobro, nos termos do art. 229 do CPC.

O STJ acolheu essa argumentação.

A aplicação do benefício do prazo em dobro para litisconsortes com diferentes procuradores exige que ambos tenham, ao menos em tese, interesse em exercer o direito de manifestação, ainda que essa prerrogativa não seja efetivamente exercida por todos eles.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.579.704-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 12/8/2025 (Info 860).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Antônio faleceu e deixou um vasto patrimônio.

Foi instaurado inventário para fazer a partilha dos bens deixados pelo falecido.

No processo, o juiz nomeou um perito para avaliar um grande imóvel rural.

O perito apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 50.000,00.

O herdeiro João não concordou com o valor e ainda alegou suspeição do perito, pedindo sua substituição. Seu irmão Pedro, também herdeiro e representado por outro advogado, igualmente se manifestou contra os honorários e pediu a substituição do perito.

Já os demais herdeiros (Regina, Tiago, Beatriz e Helena) defenderam que os custos da perícia fossem pagos exclusivamente por João já que foi ele que pediu a perícia (art. 95 do CPC).

***O que o juiz decidiu?***

O magistrado manteve o perito, mas reduziu os honorários para R\$ 20.000,00 e determinou que fossem divididos entre todos os herdeiros.

***Agravo de instrumento***

João interpôs agravo de instrumento contra essa decisão.

O Tribunal de Justiça não conheceu do recurso por considerá-lo intempestivo (o prazo do agravo é de 15 dias e João ingressou no 21º dia).

***Recurso especial***

João recorreu ao STJ, sustentando que tanto ele quanto Pedro tinham interesse em impugnar a decisão (pois ambos questionaram os honorários e a suspeição do perito).

Como eles estavam representados por advogados diferentes, sustentou que deveria ser aplicado o prazo em dobro com base no art. 229 do CPC:

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

***O STJ concordou com os argumentos de João?***

SIM.

Inicialmente, é importante ressaltar que a Súmula 641 do STF não se aplica ao caso. Vamos relembrar o que ela diz:

Súmula 641-STF: Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido.

Esse enunciado não se aplica porque a decisão judicial não afetou apenas João, tendo prejudicado também Pedro. Tanto João como Pedro tinham questionado a suspeição do perito e o valor dos honorários periciais, e a decisão rejeitou ambas as alegações, causando prejuízo a ambos os litisconsortes. Logo, não se pode dizer que apenas um dos litisconsortes sucumbiu.

***O fundamental para a aplicação do prazo em dobro não é se todos os litisconsortes efetivamente recorrem, mas sim se todos tinham interesse e legitimidade para recorrer***

No caso concreto, Pedro também havia se manifestado contra o valor dos honorários e pela substituição do perito, demonstrando que ele tinha interesse jurídico em contestar a decisão, mesmo que tenha optado por não interpor o agravo de instrumento.

O art. 229 do CPC estabelece o prazo em dobro para litisconsortes com procuradores diferentes como forma de equilibrar a relação processual. Isso porque, quando as partes têm advogados distintos, não há comunicação automática entre eles sobre os atos processuais, ao contrário do que ocorre quando um mesmo advogado representa múltiplas partes.

A decisão tratava de questões que afetavam ambos os litisconsortes de forma similar.

A rejeição da suspeição do perito e a fixação dos honorários periciais eram matérias de interesse comum, já que o resultado da perícia e seus custos impactariam diretamente o processo de divisão da herança entre os irmãos.

Interpretar o art. 229 do CPC de forma restritiva, exigindo que todos os litisconsortes necessariamente recorram para que o prazo seja contado em dobro, violaria o princípio da isonomia processual. Essa interpretação criaria uma situação injusta onde uma parte seria prejudicada pela decisão autônoma de seu litisconsorte de não recorrer, mesmo tendo ela própria interesse legítimo em fazê-lo.

O prazo em dobro é um direito processual fundamental que visa garantir a ampla defesa e o contraditório. Quando litisconsortes têm procuradores diferentes e interesses que podem ser afetados pela mesma decisão, a lei assegura esse prazo diferenciado justamente para evitar prejuízos decorrentes da falta de coordenação entre as defesas.

***Em suma:***

**Aplica-se o prazo recursal em dobro no litisconsórcio com procuradores distintos quando os litisconsortes têm interesses autônomos, ainda que apenas um deles apresente recurso.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.579.704-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 12/8/2025 (Info 860).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***É necessário que todos os litisconsortes efetivamente interponham recurso para que se aplique o prazo em dobro?***

Não. É irrelevante que apenas um dos litisconsortes tenha efetivamente recorrido. O fundamental é que o litisconsorte tenha interesse recursal e possa, em tese, interpor o recurso dentro do prazo em dobro aplicável. A regra visa assegurar a ampla defesa e o contraditório, independentemente do exercício efetivo do direito por todos.

***Qual é a finalidade da regra do prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos?***

A finalidade é assegurar a ampla defesa e o contraditório, reconhecendo que litisconsortes com procuradores diferentes podem ter necessidades de coordenação e estratégias processuais distintas. A

regra visa evitar prejuízos processuais decorrentes da necessidade de maior tempo para articulação entre os diferentes representantes legais.

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

**Sempre que houver desistência nos moldes da Lei 10.522/2002, a Fazenda Nacional estará exonerada do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais**

ODS 16

O art. 19 da Lei nº 10.522/2002 prevê que, se a Fazenda Nacional estiver em um processo judicial e o Procurador perceber que a causa envolve determinadas matérias nas quais a jurisprudência é manifestamente contrária às pretensões da União, será possível que a Fazenda não conteste, não interponha recurso ou, se já tiver interposto, desista. Como “recompensa” por assumir esta postura de lealdade processual, a União não será condenada a pagar honorários advocatícios.

A interpretação da dispensa legal e das hipóteses previstas no art. 19 da Lei nº 10.522/2002 deve ser feita de forma sistemática, considerando o conjunto normativo da lei, de modo que, sempre que houver desistência nos moldes da Lei nº 10.522/2002, a Fazenda Nacional estará exonerada do pagamento de honorários advocatícios.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.023.326-SC, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 5/8/2025 (Info 860).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

A empresa Alfa S/A ajuizou ação contra a União pedindo a exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O pedido da empresa já se encontrava pacificado no STJ:

Crédito presumido de ICMS não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

STJ. 1ª Seção. EREsp 1.517.492-PR, Rel. Min. Og Fernandes, Rel. Acad. Min. Regina Helena Costa, julgado em 08/11/2017 (Info 618).

Quando foi citada para apresentar defesa, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) reconheceu a procedência do pedido, conforme previsão do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, que autoriza os Procuradores a desistirem de litígios já pacificados contra a Fazenda.

***Art. 19 da Lei nº 10.522/2002***

O art. 19 da Lei nº 10.522/2002 traz uma regra muito interessante e eficiente para a atuação judicial da PFN. Este dispositivo prevê que, se a Fazenda Nacional estiver em um processo judicial e o Procurador perceber que a causa envolve determinadas matérias nas quais a jurisprudência é manifestamente contrária às pretensões da União, será possível que a Fazenda não conteste, não interponha recurso ou, se já tiver interposto, desista.

Como “recompensa” por assumir esta postura de lealdade processual, a União não será condenada a pagar honorários advocatícios:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

I - matérias de que trata o art. 18;

II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

III - (VETADO).

IV - tema sobre o qual exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando:

- a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou
- b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e

VII - tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A desta Lei.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

(...)

§ 8º O parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que examina a juridicidade de proposições normativas não se enquadra no disposto no inciso II do caput deste artigo.

§ 9º A dispensa de que tratam os incisos V e VI do caput deste artigo poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que inexista outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo.

§ 10. O disposto neste artigo estende-se, no que couber, aos demais meios de impugnação às decisões judiciais.

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se a todas as causas em que as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional devam atuar na qualidade de representante judicial ou de autoridade coatora.

§ 12. Os órgãos do Poder Judiciário e as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão, de comum acordo, realizar mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses previstas neste artigo e celebrar negócios processuais com fundamento no disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 13. Sem prejuízo do disposto no § 12 deste artigo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional regulamentará a celebração de negócios jurídicos processuais em seu âmbito de atuação, inclusive na cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa da União.

***Voltando ao caso concreto:***

Apesar desse reconhecimento, o juiz condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

O Tribunal Regional Federal manteve a condenação em honorários, entendendo que a dispensa prevista no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 deveria ser interpretada de forma restrita, aplicando-se apenas às hipóteses taxativamente elencadas na lei e que a matéria específica não estaria expressamente listada entre essas hipóteses.

A Fazenda Nacional recorreu ao STJ, sustentando que, por força da interpretação sistemática da Lei 10.522/2002 (especialmente após a ampliação trazida pela Lei da Liberdade Econômica – Lei 13.874/2019), sempre que a PGFN reconhece a procedência do pedido ou desiste de recurso nos moldes legais, não pode haver condenação em honorários.

***O STJ concordou com a Fazenda Nacional?***

SIM.

A Lei nº 10.522/2002 tem caráter autorizativo e é dirigida especificamente à atuação profissional dos procuradores da Fazenda Nacional. Seu objetivo é orientar a conduta da PGFN quando ela deve reconhecer a procedência de pedidos ou desistir de execuções fiscais, especialmente quando a própria Administração Tributária reconhece que existem fundamentos jurídicos relevantes contra sua posição. Isso acontece, por exemplo, quando a controvérsia versa sobre tema que já foi objeto de parecer aprovado pela PGFN ou quando existe súmula do Advogado-Geral da União favorável ao pleito do particular. A expressão “nas matérias de que trata este artigo”, presente no § 1º do art. 19, deve ser compreendida considerando todo o conjunto normativo da lei, não apenas os incisos específicos. Isso significa que sempre que houver desistência nos moldes da Lei nº 10.522/2002, deve haver exoneração da Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios.

Para reforçar esse entendimento, o STJ mencionou que a Lei nº 13.874/2019 ampliou as hipóteses de desistência ao incluir os §§ 9º e 10º no art. 19, o que por si só invalidaria qualquer interpretação baseada na taxatividade das hipóteses legais. Se o legislador continuasse ampliando as hipóteses, isso demonstraria que o rol não era fechado.

Endossar a interpretação de que existe um rol taxativo - ou seja, que somente as hipóteses expressamente previstas nos incisos autorizariam a não condenação em honorários - contraria a própria finalidade do dispositivo legal. Essa lei, juntamente com o sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, configura um verdadeiro desestímulo à perpetuação de litígios desnecessários. Se a Fazenda Nacional fosse condenada a pagar honorários mesmo quando reconhecesse legitimamente a procedência de pedidos com base na lei, isso poderia gerar um efeito contrário ao pretendido pelo legislador, estimulando a litigância porque, evidentemente, desistir não faria sentido econômico.

Tratando-se de norma interna autorizativa que regula a atuação da PGFN, não cabe ao Poder Judiciário exercer controle sobre os fundamentos que levaram à desistência ou ao reconhecimento do pedido. O papel do Judiciário deve se limitar a reconhecer o não cabimento da condenação em honorários sempre que a desistência for realizada nos termos da Lei nº 10.522/2002, sem questionar os motivos internos que levaram a PGFN a tomar essa decisão.

Além desses argumentos principais, o STJ fez uma aplicação prática ao caso concreto. Embora a Fazenda Nacional tenha reconhecido a procedência do pedido sob fundamento diverso, o próprio acórdão recorrido reconhecia que “o STJ já havia decidido pela impossibilidade da inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL em sede de recurso repetitivo”. Esse cenário se enquadrava perfeitamente nas hipóteses previstas no art. 19, incisos II e VI, da Lei 10.522/2002, pois havia tanto parecer da PGFN quanto decisão do STJ em recurso repetitivo sobre a matéria.

***Em suma:***

**Sempre que houver desistência nos moldes da Lei nº 10.522/2002, a Fazenda Nacional estará exonerada do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.**

STJ. 1ª Turma. REsp 2.023.326-SC, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 5/8/2025 (Info 860).

## **DIREITO PENAL**

### **CONCURSO FORMAL**

**O dolo eventual é compatível com o reconhecimento de desígnios autônomos, justificando a aplicação do concurso formal impróprio**

ODS 16

**Caso hipotético:** Carlos, ao dirigir embriagado em alta velocidade, colidiu com outro veículo e causou a morte de dois ocupantes desse outro carro. Foi denunciado e pronunciado por dois homicídios dolosos, na modalidade de dolo eventual.

Os jurados o condenaram, reconhecendo que ele assumiu o risco de produzir o resultado morte em relação a ambas as vítimas. A controvérsia residiu na forma de aplicação do concurso formal: se próprio (mais benéfico) ou impróprio (mais severo).

O STJ decidiu pelo concurso formal impróprio.

Ao reconhecer o dolo eventual em relação às duas vítimas, os jurados afirmaram que Carlos assumiu conscientemente o risco de matar quantas pessoas encontrasse, o que caracteriza desígnios autônomos. Assim, afasta-se a regra do concurso formal próprio e aplica-se a soma das penas.

**Teses de julgamento:**

**1. O dolo eventual é compatível com o reconhecimento de desígnios autônomos, justificando a aplicação do concurso formal impróprio.**

**2. A decisão do Tribunal do Júri que reconhece dolo eventual vincula as instâncias superiores quanto à configuração de desígnios autônomos.**

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. AgRg no REsp 2.052.416-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 20/8/2025 (Info 860).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Carlos dirigia embriagado em alta velocidade numa madrugada quando perdeu o controle do veículo e colidiu frontalmente com outro carro.

No acidente, morreram os dois ocupantes do outro veículo: Regina (que estava no banco do passageiro) e João (que dirigia o automóvel).

Carlos foi denunciado e pronunciado por dois homicídios dolosos, praticados com dolo eventual.

Durante a sessão do Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença foi questionado sobre a modalidade do dolo. Os jurados responderam que Carlos agiu com dolo eventual em relação à morte de ambas as vítimas - ou seja, reconheceram que ele previu como possível o resultado morte e assumiu o risco de produzi-lo.

***Na dosimetria da pena, deve ser aplicada a regra do concurso formal próprio ou impróprio?***

O Ministério Pùblico pediu o reconhecimento do concurso formal IMPRÓPRIO, argumentando que Carlos assumiu o risco em relação a cada vítima de forma autônoma, o que justificaria uma punição mais severa (soma das penas de cada crime).

A defesa, por sua vez, sustentou que seria caso de concurso formal PRÓPRIO, aplicando a regra mais benéfica ao réu (aumento de apenas metade da pena base). O fundamento foi que Carlos não tinha "desígnios autônomos", ou seja, não teria havido intenção separada para cada morte, mas sim uma única conduta imprudente que resultou em dois óbitos.

**Para relembrar:**

Ocorre o concurso formal quando o agente, mediante uma única conduta, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. O concurso formal está previsto no art. 70 do CP:

**Concurso formal**

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.

**Requisitos:**

- Uma única conduta (uma única ação ou omissão);
- Pluralidade de crimes (dois ou mais crimes praticados).

<b>CONCURSO FORMAL</b>	
<b>PERFEITO (normal, próprio)</b>	<b>IMPERFEITO (anormal, impróprio)</b>
O agente produziu dois ou mais resultados criminosos, mas não tinha o desígnio de praticá-los de forma autônoma.	Quando o agente, com uma única conduta, pratica dois ou mais crimes dolosos, tendo o desígnio de praticar cada um deles (desígnios autônomos).
Ex1: João atira para matar Maria, acertando-a. Ocorre que, por culpa, atinge também Pedro, causando-lhe lesões corporais. João não tinha o desígnio de ferir Pedro.  Ex2: motorista causa acidente e mata 3 pessoas. Não havia o desígnio autônomo de praticar os diversos homicídios.	Ex1: Jack quer matar Bill e Paul, seus inimigos. Para tanto, Jack instala uma bomba no carro utilizado pelos dois, causando a morte de ambos. Jack matou dois coelhos com uma cajadada só.  Ex2: Rambo vê seu inimigo andando de mãos dadas com a namorada. Rambo pega seu fuzil e resolve atirar em seu inimigo. Alguém alerta Rambo: “não atire agora, você poderá acertar também a namorada”, mas Rambo responde: “eu só quero matá-lo, mas se pegar nela também tanto faz. Não estou nem aí”. Rambo, então, desfere um único tiro que perfura o corpo do inimigo e acerta também a namorada. Ambos morrem.
Pode ocorrer em duas situações: <ul style="list-style-type: none"> <li>• DOLO + CULPA: quando o agente tinha dolo de praticar um crime e os demais delitos foram praticados por culpa (exemplo 1);</li> <li>• CULPA + CULPA: quando o agente não tinha a intenção de praticar nenhum dos delitos, tendo todos eles ocorrido por culpa (exemplo 2).</li> </ul>	Ocorre, portanto, quando o sujeito age com dolo em relação a todos os crimes produzidos.  Aqui é DOLO + DOLO. Pode ser: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Dolo direto + dolo direto (exemplo 1);</li> <li>• Dolo direto + dolo eventual (exemplo 2).</li> <li>• Dolo eventual + dolo eventual.</li> </ul>

**Fixação da pena:**

*Regra geral:* exasperação da pena:

- Aplica-se a maior das penas, aumentada de 1/6 até 1/2.
- Para aumentar mais ou menos, o juiz leva em consideração a quantidade de crimes.

**Exceção:** concurso material benéfico

O montante da pena para o concurso formal não pode ser maior do que a que seria aplicada se fosse feito o concurso material de crimes (ou seja, se fossem somados todos os crimes).

É o caso do exemplo 1, que demos acima, sobre João. A pena mínima para o homicídio simples de Maria é 6 anos. A pena mínima para a lesão corporal culposa de Pedro é 2 meses.

Se fôssemos aplicar a pena do homicídio aumentada de 1/6, totalizaria 7 anos.

Se fôssemos somar as penas do homicídio com a lesão corporal, daria 6 anos e 2 meses.

Logo, nesse caso, é mais benéfico para o réu aplicar a regra do concurso material (que é a soma das penas). É o que a lei determina que se faça (art. 70, parágrafo único, do CP) porque o concurso formal foi idealizado para ajudar o réu.

**Fixação da pena**

No caso de concurso formal imperfeito, as penas dos diversos crimes são sempre SOMADAS. Isso porque o sujeito agiu com desígnios autônomos.

***O que decidiu o STJ: é caso de concurso formal próprio ou impróprio?***

Impróprio.

O Conselho de Sentença reconheceu, de forma expressa, a prática de dois homicídios dolosos, ao responder afirmativamente aos quesitos relativos à existência de dolo eventual em relação a cada uma das vítimas fatais.

Tal conclusão revela que o agente, ao praticar a conduta, previu como possíveis os resultados de morte e, ainda assim, assumiu o risco de produzi-los, nos termos do art. 18, inciso I, segunda parte, do Código Penal:

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

(...)

Dessa forma, sendo ambos os homicídios praticados com dolo, ainda que eventual, conclui-se que estavam presentes desígnios autônomos em relação a cada uma das condutas delituosas.

Em palavras mais simples, poderíamos dizer que, se Carlos previu que poderia matar pessoas ao dirigir embriagado em alta velocidade e mesmo assim assumiu esse risco (dolo eventual), isso significa que ele tinha um desígnio separado em relação a cada possível vítima. Ele não simplesmente causou mortes accidentais. Ele conscientemente assumiu o risco de matar quantas pessoas estivessem no caminho.

Assim, fica afastada a possibilidade de aplicação da regra do concurso formal próprio (art. 70, caput, parte final, do CP), uma vez que tal modalidade pressupõe a ausência de vontade autônoma para cada resultado.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, quando o agente, ainda que mediante uma única conduta, anui com a produção de múltiplos resultados, revela-se caracterizada a existência de desígnios autônomos, o que impõe o reconhecimento do concurso formal impróprio:

O concurso formal próprio ou perfeito somente é possível se os crimes forem todos culposos, ou se um for doloso e o outro culposo.

Assim, se o agente pretende alcançar mais de um resultado ou anui com tal possibilidade, configura-se o concurso formal impróprio ou imperfeito, pois caracterizados os desígnios autônomos.

Os desígnios autônomos que caracterizam o concurso formal impróprio referem-se a qualquer forma de dolo, direto ou eventual.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.521.343-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 17/9/2024 (Info 827).

A partir do momento em que os jurados reconhecem o dolo eventual em relação a ambas as vítimas, deve-se obrigatoriamente reconhecer que havia desígnios autônomos.

Assim, a aplicação do concurso formal impróprio revela-se não apenas adequada, mas necessária à correta individualização da pena, em consonância com o que restou soberanamente decidido pelo Tribunal do Júri.

**Teses de julgamento:**

- 1. O dolo eventual é compatível com o reconhecimento de desígnios autônomos, justificando a aplicação do concurso formal impróprio.**
- 2. A decisão do Tribunal do Júri que reconhece dolo eventual vincula as instâncias superiores quanto à configuração de desígnios autônomos.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.052.416-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 20/8/2025 (Info 860).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual é a principal diferenciação entre concurso formal próprio e impróprio no que se refere ao elemento subjetivo do agente?***

A diferenciação entre concurso formal próprio e impróprio depende essencialmente da análise do elemento subjetivo do agente, ou seja, da existência ou não de desígnio autônomo. O concurso formal próprio pressupõe a ausência de vontade autônoma para cada resultado, enquanto o impróprio caracteriza-se pela presença de desígnios autônomos em relação a cada conduta delituosa. Quando o agente anui com a produção de múltiplos resultados, ainda que mediante uma única conduta, configura-se o concurso formal impróprio.

***O dolo eventual é compatível com a configuração de desígnios autônomos no concurso formal impróprio?***

Sim, o dolo eventual é plenamente compatível com o reconhecimento de desígnios autônomos. A expressão "desígnios autônomos" refere-se a qualquer forma de dolo, seja direto ou eventual. O dolo eventual representa o endereçamento da vontade do agente, pois ele, embora vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um resultado, não o desejando diretamente, mas admitindo-o e aceitando-o, demonstra ter um propósito autônomo para cada resultado produzido.

***Quando é possível a aplicação do concurso formal próprio em crimes dolosos?***

O concurso formal próprio somente é possível se os crimes forem todos culposos, ou se um for doloso e o outro culposo. Quando o agente pretende alcançar mais de um resultado ou anui com tal possibilidade, configura-se necessariamente o concurso formal impróprio, pois ficam caracterizados os desígnios autônomos. Assim, crimes dolosos múltiplos decorrentes de uma única conduta sempre configurarão concurso formal impróprio.

***Qual é o conceito jurídico de "desígnios autônomos" no contexto do concurso formal impróprio?***

Desígnios autônomos devem ser entendidos como planos independentes de vinculação do compromisso para com cada resultado, de modo independente do outro. O que se exige é que cada resultado,

independentemente do outro, esteja coberto pelo compromisso para com a produção do resultado. Isso significa que há um propósito de atuar que inclui, individualmente, cada um dos resultados produzidos, seja sob a forma de desprezo, anuência ou desejo de que ocorra.

***Como se aplica o dolo eventual no art. 18, inciso I, segunda parte, do Código Penal nos casos de concurso formal?***

O dolo eventual configura-se quando o agente prevê como possíveis os resultados de morte e, ainda assim, assume o risco de produzi-los. Nos casos de concurso formal, quando há dolo eventual em relação a múltiplas vítimas, cada resultado letal demonstra que o agente tinha plena consciência de que sua conduta poderia alcançar não apenas um, mas vários resultados, evidenciando a autonomia em face de cada resultado coberta pelo fenômeno da eventualidade do dolo.

***Qual é a diferença prática na dosimetria da pena entre concurso formal próprio e impróprio?***

No concurso formal próprio, aplica-se a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada de um sexto a metade. No concurso formal impróprio, aplicam-se cumulativamente as penas dos crimes em concurso. Esta distinção tem impacto significativo na individualização da pena, sendo fundamental a correta identificação da modalidade aplicável para evitar desproporcionalidade na sanção penal imposta ao condenado.

Treine o assunto estudado:

Ano: 2024 Banca: Fundação Getúlio Vargas – FGV Prova: FGV - ENAM - Magistrado - 2024

Sobre o tema do concurso de crimes, assinale a afirmativa correta.

C. As penas aplicadas são somadas nos casos de concurso formal impróprio, ou seja, quando dois ou mais crimes são praticados mediante uma só ação ou omissão, necessariamente dolosa, resultando os crimes concorrentes de desígnios autônomos. (Correto)

## **PRESCRIÇÃO**

**Nos processos eletrônicos, a sentença condenatória interrompe a prescrição quando é disponibilizada nos autos digitais, não quando publicada no Diário da Justiça**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** Regina foi denunciada por um crime e a denúncia foi recebida em agosto de 2018. Isso interrompeu o prazo prescricional, que recomeçou a contar do zero. Posteriormente, em julho de 2021, o juiz proferiu sentença condenatória de 9 meses de detenção, assinada e disponibilizada nos autos digitais nessa mesma data. No entanto, a publicação oficial no Diário da Justiça Eletrônico só ocorreu em junho de 2022, quase quatro anos após o recebimento da denúncia.

A defesa alegou prescrição da pretensão punitiva retroativa, sustentando que, nos processos eletrônicos, a data relevante para interrupção da prescrição seria a publicação no Diário da Justiça, conforme a Lei nº 11.419/2006. Nesse raciocínio, o prazo de três anos já teria transcorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação, o que levaria à extinção da punibilidade.

O STJ não concordou com a defesa.

**Em processos eletrônicos, o marco interruptivo da prescrição é a data em que a sentença é assinada e disponibilizada eletronicamente nos autos, e não a data da publicação no Diário da Justiça. Assim, não houve prescrição, já que a sentença foi disponibilizada em julho de 2021, dentro do prazo legal.**

**O art. 389 do CPP deve ser interpretado à luz da realidade processual eletrônica, equiparando-se o registro e disponibilização automática no sistema, com assinatura digital do magistrado, à “entrega ao escrivão” prevista para os processos físicos.**

STJ. 5ª Turma. AgRg nos EDcl no REsp 2.086.256-SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), julgado em 19/8/2025 (Info 860).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Regina praticou um crime de trânsito em 01 de setembro de 2017.

Ela foi denunciada pelo Ministério Público.

A denúncia foi recebida pelo juiz em 2 de agosto de 2018.

O recebimento da denúncia interrompe a prescrição, na forma do art. 117, I, do Código Penal:

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:  
I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;  
(...)

Isso significa que, nesta data (recebimento da denúncia), o prazo prescricional recomeçou do zero.

Em 28 de julho de 2021, o juiz proferiu sentença condenando Regina a 9 meses de detenção.

Como o processo era eletrônico, a sentença foi assinada digitalmente pelo magistrado e automaticamente disponibilizada nos autos digitais nessa mesma data.

Contudo, a sentença só foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico muito tempo depois, em 30 de junho de 2022.

Marcos temporais relevantes:

- Recebimento da denúncia: 2 de agosto de 2018.
- Disponibilização da sentença nos autos digitais: 28 de julho de 2021.
- Publicação no Diário da Justiça: 30 de junho de 2022.
- Prazo prescricional para a pena aplicada em concreto: 3 anos, nos termos do art. 109, VI, do CP.

A defesa de Regina, percebendo essa diferença de datas, alegou que havia ocorrido prescrição da pretensão punitiva retroativa.

Como entre o recebimento da denúncia (2 de agosto de 2018) e a publicação da sentença no Diário da Justiça (30 de junho de 2022) transcorreram quase 4 anos, teria ocorrido a prescrição.

A defesa sustentou que, em processos eletrônicos, a data que deve ser considerada para interrupção da prescrição é a publicação no Diário da Justiça, conforme a Lei nº 11.419/2006, que estabelece que os atos judiciais são considerados publicados no primeiro dia útil seguinte à disponibilização eletrônica.

O Ministério Público se insurgiu alegando que, nos processos eletrônicos, a prescrição se interrompe no momento em que a sentença é assinada e disponibilizada nos autos digitais, e não na data da publicação no Diário da Justiça. Logo, teria havido a interrupção da prescrição em 28 de julho de 2021, antes de se passarem 3 anos do recebimento da denúncia.

***O que decidiu o STJ? Em processos eletrônicos, qual é o marco interruptivo da prescrição: a data da disponibilização da sentença nos autos digitais ou a data de sua publicação no Diário da Justiça?***

A data em que a sentença é assinada e disponibilizada nos autos digitais (o STJ concordou com o MP).

A defesa sustentou a tese de que a sentença interrompe o curso da prescrição a partir do primeiro dia útil seguinte à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006:

Lei nº 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico)

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

(...)

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

No entanto, esse preceito legal se refere ao início da contagem dos prazos processuais para as partes. Para os fins do art. 107, IV, do Código Penal, considera-se publicada a sentença, no âmbito dos processos eletrônicos, quando disponibilizada nos autos digitais. Com base em que dispositivo? No art. 389 do CPP:

Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.

“Em mão do escrivão”: o que significa isso?

Na época do processo físico, “em mão do escrivão” significava quando a sentença saía do gabinete do juiz e era entregue ao escrivão ou diretor de secretaria, sendo isso consignado (“registrado”) nos autos por termo.

Ocorre que o art. 389 do CPP deve ser interpretado de forma contemporânea, segundo a realidade processual digital.

O referido preceito legal deve ser adaptado ao contexto atual do processo eletrônico, no qual o registro e a disponibilização nos autos ocorrem automaticamente, de forma simultânea à assinatura digital da sentença pelo magistrado.

Nos processos eletrônicos, não se lava termo nos autos nem há registro em livro de sentenças, instrumentos que foram substituídos pelo sistema digital.

No caso dos autos, segundo informação impressa à margem direita da sentença, ela foi assinada e disponibilizada nos autos no dia 28 de julho de 2021, constituindo essa data o marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal. Logo, não se consumou a prescrição retroativa. A data de publicação da sentença no Diário da Justiça não é a data que interrompe a prescrição. Nos processos digitais, a sentença interrompe a prescrição no dia em que ela é disponibilizada nos autos.

***Em suma:***

**O marco interruptivo da prescrição, nos processos eletrônicos, ocorre na data em que a sentença é assinada e disponibilizada nos autos digitais, equiparando-se a disponibilização eletrônica da sentença à entrega física ao escrivão.**

STJ. 5ª Turma. AgRg nos EDcl no REsp 2.086.256-SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), julgado em 19/8/2025 (Info 860).

**DOD PLUS: INFORMAÇÕES EXTRAS**

Ensina Leonardo Barreto Moreira Alves (Manual de processo penal. Juspodivm, 2023, p. 1313):

“A publicação de uma sentença se opera quando ela é tornada pública, isto é, quando sai do âmbito particular do juiz. Nesse sentido, o art. 389 do CPP prevê que a publicação da sentença ocorre não com a sua comunicação na imprensa oficial, mas sim com a sua entrega em mãos do escrivão. É esse ato que transforma a sentença de ato individual para ato público, ato processual. Com a publicação, ela deixa de ser um mero trabalho intelectual e passa a ter existência enquanto ato jurídico. Entregue a sentença em mãos do escrivão, este lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro próprio”.

Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima (CPP comentado. Juspodivm, 2023, p. 1264):

“A sentença é tida como publicada quando adquire publicidade. Mas não há necessidade de que várias pessoas tomem conhecimento dela. Daí por que se considera que, na hipótese de sentença escrita, esta se considera proferida quando publicada em cartório, pois é nesse momento que passa a valer como ato jurisdicional”.

***Decisões interlocutórias e sentenças proferidas em audiência e decisões colegiadas***

Nas decisões interlocutórias proferidas em audiência ou sentenças orais, a publicação ocorre no momento da prolação na presença das partes (art. 798, § 5º, "b", do CPP). As partes presentes consideram-se intimadas no próprio ato:

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.  
(...)  
§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:  
a) da intimação;  
b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;  
c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

Nas decisões colegiadas dos tribunais, a publicação se dá quando o presidente anuncia publicamente o resultado do julgamento.

***Efeitos jurídicos da publicação***

Interrupção da prescrição: o art. 117, IV, do CP determina que o curso da prescrição é interrompido pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis.

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:  
IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

Redução do prazo prescricional: a data da publicação é determinante para incidência da redução do prazo prescricional pela metade quando o criminoso era maior de setenta anos "na data da sentença", salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher (art. 115 do CP):

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher. **(Redação dada pela Lei nº 15.160, de 2025)**

***O mesmo se aplica para o sistema recursal do CPP?***

NÃO. Para fins de recurso, o que importa é a intimação, feita pessoalmente ou por meio da publicação na imprensa, conforme ensina Renato Brasileiro: “não se deve confundir a publicação em cartório, que se dá quando a sentença é entregue nas mãos do escrivão, com a intimação das partes, a ser feita pessoalmente ou por meio de publicação na imprensa” (CPP comentado. Juspodivm, 2023, p. 1264).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Como deve ser interpretado o art. 389 do CPP no contexto dos processos eletrônicos?***

O art. 389 do CPP deve ser interpretado à luz da realidade processual eletrônica, equiparando-se o registro e disponibilização automática no sistema, com assinatura digital do magistrado, à "entrega ao escrivão" prevista para os processos físicos.

***Como o STJ equipara a disponibilização eletrônica à entrega física ao escrivão?***

O STJ considera que a disponibilização eletrônica da sentença nos autos digitais, com assinatura digital do magistrado, equivale à entrega física ao escrivão prevista no art. 389 do CPP, promovendo uma releitura contemporânea do dispositivo.

**O art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006 altera o marco interruptivo da prescrição penal?**

Não. O art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006 disciplina apenas o início dos prazos processuais para as partes, não alterando o marco interruptivo da prescrição penal, que é regido pelo art. 117, IV, do Código Penal.

**Como o STJ justifica a não aplicação da Lei nº 11.419/2006 para fins de prescrição penal?**

O STJ justifica que a Lei nº 11.419/2006 trata especificamente de contagem de prazos processuais para as partes, não se aplicando à prescrição penal, que continua regida pelo Código Penal e deve ser interpretada conforme a nova realidade processual.

**CRIMES CONTRA A VIDA > HOMICÍDIO**

**A qualificador da ‘paga ou promessa de recompensa’, prevista no inciso I do § 2º do art. 121 do CP, também se comunica ao MANDANTE do crime?**

**Pacificou**

**Importante!!!**

**Atualize o Info 748-STJ**

ODS 16

**A qualificador do homicídio praticado mediante paga ou promessa de recompensa não se comunica automaticamente ao mandante do crime.**

STJ. 3ª Seção. EAREsp 1.322.867-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 13/8/2025 (Info 860).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

João ofereceu R\$ 10 mil para Pedro matar Carlos, o que foi feito.

O Ministério Público denunciou João (mandante) e Pedro (executor) imputando a ambos o crime de homicídio qualificado, com base no art. 121, § 2º, I, do CP:

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

Esta espécie de homicídio é chamada pela doutrina de “homicídio mercenário” ou “por mandato remunerado”. O objetivo do legislador foi o de punir mais gravosamente a pessoa que comete o delito pela “cupidez, isto é, pela ambição desmedida, pelo desejo imoderado de riquezas.” (MASSON, Cleber. *Direito Penal esquematizado*. São Paulo: Método, 2014).

**Tese da defesa do mandante**

A defesa de João (mandante) alegou que não poderia ser a ele imputado o inciso I do § 2º do art. 121 do CP porque esta qualificador (mediante paga ou promessa de recompensa) diz respeito ao executor, sendo uma circunstância subjetiva, de caráter pessoal, e que, portanto, não se comunica ao mandante. Invocou, para tanto, o art. 30 do CP:

Art. 30. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

**A qualificadora da “paga ou promessa de recompensa” prevista no inciso I do § 2º do art. 121 do CP é aplicada, sem dúvidas, ao executor do crime. No entanto, indaga-se: essa qualificadora também se comunica ao MANDANTE do homicídio?**

Não necessariamente.

**A qualificadora do homicídio praticado mediante paga ou promessa de recompensa não se comunica automaticamente ao mandante do crime.**

STJ. 3ª Seção. EAREsp 1.322.867-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 13/8/2025 (Info 860).

O art. 30 do Código Penal prevê que:

Art. 30. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Desse modo, aquilo que é pessoal e subjetivo de um agente (como sua motivação, condição ou característica pessoal) não passa automaticamente para os demais coautores. Só se comunica se for algo elementar para a definição do crime. Exemplo: se um policial comete crime em razão do cargo, essa condição não se transfere ao comparsa que não é policial.

As circunstâncias relacionadas à motivação do crime constituem elemento acidental e, portanto, não se comunicam automaticamente aos coautores. Tal comunicação somente ocorrerá se restar comprovado que o corréu tinha ciência do motivo e com ele anuiu. Em palavras mais simples: os motivos do homicídio (ódio, vingança, paga, promessa etc.) têm caráter eminentemente subjetivo e, dessa forma, não se comunicam necessariamente entre os coautores. Só se aplica a outro coautor se ficar provado que ele sabia do motivo e concordou com ele.

Especificamente sobre a qualificadora da paga, essa circunstância se aplica somente aos executores diretos do homicídio, porque são eles que, propriamente, cometem o crime “mediante paga ou promessa de recompensa”. Como consequência, o mandante do delito não incorre na referida qualificadora, já que sua contribuição para o cometimento do homicídio em concurso de pessoas, na forma de autoria mediata, é a própria contratação e pagamento do assassinato.

Assim, embora o homicídio mercenário pressuponha concurso de agentes, o motivo torpe atribuído ao mandante não se transfere automaticamente aos executores.

Os motivos do mandante - pelo menos em tese - podem até ser nobres ou mesmo se enquadrar no privilégio do § 1º do art. 121, já que o autor intelectual não age motivado pela recompensa; somente o executor direto é quem, recebendo o pagamento ou a promessa, a tem como um dos motivos determinantes de sua conduta.

Existem situações em que o mandante, movido por relevante valor moral, contrata alguém para matar o estuprador de sua filha. Nesse caso, a motivação não se revela torpe, sendo incompatível com a qualificadora, que incidirá apenas sobre o executor, que recebeu a paga ou promessa de recompensa (STJ. 6ª Turma. REsp 1.209.852/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 2/2/2016).

Há, assim, uma diferenciação relevante entre as condutas de mandante e executor: para o primeiro, a paga é a própria conduta que permite seu enquadramento no tipo penal enquanto coautor, na modalidade de autoria mediata; para o segundo, a paga é, efetivamente, o motivo (ou um dos motivos) pelo qual aderiu ao concurso de agentes e executou a ação nuclear típica (STJ. 5ª Turma. REsp 1.973.397/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 15/9/2022).

Como se sabe, a qualificadora prevista no inciso I do art. 121, § 2º, do CP, diz respeito à motivação do agente, tendo a lei utilizado, ali, a técnica da interpretação analógica. Vale dizer: o homicídio é qualificado

sempre que seu motivo for torpe, o que acontece exemplificativamente nas situações em que o crime é praticado mediante paga ou promessa de recompensa, ou por motivos assemelhados a estes. Como a paga não é o motivo da conduta do mandante, mas sim o meio de sua exteriorização, referida qualificadora não se aplica a ele.

- Para o executor direto (quem mata): a paga é o motivo torpe da conduta. Ele age porque recebe ou espera receber algo. Então, nesse caso, aplica-se a qualificadora.
- Para o mandante (quem contrata): o pagamento não é o motivo pelo qual ele age, mas sim o meio de executar sua vontade (contratar alguém). Logo, a qualificadora não se aplica automaticamente a ele. Poderá ser aplicada a qualificadora para o mandante se ficar comprovado que ele também agiu por outro motivo torpe (ex.: mandou matar para ficar com a herança da vítima).

O direito penal é regido pelo princípio da legalidade, de modo que considerações sobre justiça e equidade, ponderáveis que sejam, não autorizam o julgador a suplantar eventuais deficiências do tipo penal. Diante disso, a interpretação mais adequada é a de que, por não se tratar de elementar do tipo penal, a qualificadora da paga ou promessa de pagamento atribuída ao executor não se estende automaticamente ao mandante. Esta somente poderá incidir se restar demonstrado que o mandante agiu também por motivo pessoal torpe.

**Exemplos práticos:**

1) Pai contrata alguém para matar o estuprador da filha.

Mandante não responde por motivo torpe, pois sua motivação apresenta uma justificativa de valor moral (ainda que continue sendo ilícito).

Executor, por sua vez, responde com a qualificadora da paga, porque agiu pelo dinheiro.

2) Empresário contrata alguém para matar concorrente por disputa comercial.

Mandante: responde por motivo torpe, pois sua motivação é reprovável.

Executor: responde pela paga, porque agiu pela recompensa.

**Algumas conclusões:**

- a motivação é subjetiva e não se comunica automaticamente;
- a qualificadora da paga só atinge o executor direto;
- o mandante só será punido pela qualificadora se ele próprio agir por motivo torpe (não pelo simples fato de ter pago).

### CRIMES NO ECA

A expressão ‘por qualquer meio de comunicação’ prevista no art. 241-D do ECA refere-se apenas a instrumentos intermediários de comunicação (ex: telefone, internet etc.), não abrangendo a comunicação oral direta e presencial

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** um homem, amigo íntimo da família, se aproveitou que os pais da criança não estavam perto e pediu verbalmente para que essa criança tirasse as roupas alegando que queria “brincar” com ela. O objetivo do homem era o de fazer com que a criança se exibisse de forma pornográfica para ele, ou seja, que ficasse nua em sua frente.

**Quando os fatos foram descobertos, o Ministério Público denunciou o homem imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 241-D, parágrafo único, II, do ECA:**

**Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:**

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

**Parágrafo único.** Nas mesmas penas incorre quem: (...)

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

O STJ entendeu que a conduta não se amolda ao art. 241-D, parágrafo único, II, do ECA.

A expressão "por qualquer meio de comunicação" refere-se a instrumentos intermediários utilizados para estabelecer contato entre pessoas que não se encontram presencialmente no mesmo ambiente, como telefone, internet, aplicativos de mensagens, cartas, entre outros.

A comunicação oral direta, presencial, não se enquadra na concepção de "meio de comunicação", pois não há propriamente um "meio" intermediando a interação entre as pessoas, mas sim um contato imediato, face a face.

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. ARESp 2.689.849-DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 19/8/2025 (Info 860).

### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Um homem, amigo íntimo da família, se aproveitou que os pais da criança não estavam perto e pediu verbalmente para que essa criança tirasse as roupas alegando que queria “brincar” com ela.

O objetivo do homem era o de fazer com que a criança se exibisse de forma pornográfica para ele, ou seja, que ficasse nua em sua frente.

Quando os fatos foram descobertos, o Ministério Público denunciou o homem imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 232 e no art. 241-D, parágrafo único, II, do ECA:

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

**Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:**

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

**Parágrafo único.** Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

O juiz condenou o réu. O Tribunal de Justiça manteve a sentença.

O homem interpôs recurso especial ao STJ, alegando que o art. 241-D do ECA exige expressamente que a conduta seja praticada “por qualquer meio de comunicação”. Como no caso concreto tudo aconteceu de forma presencial (o réu falava diretamente com a vítima, sem usar telefone, internet, mensagens ou qualquer outro meio tecnológico), a defesa sustentou que não havia tipificação no art. 241-D do ECA.

### ***O STJ acolheu os argumentos da defesa?***

SIM.

O art. 241-D do ECA pune o agente que aliciar, assediar, instigar ou constranger a criança “por qualquer meio de comunicação”.

Trata-se de uma elementar do tipo penal, sem a qual o crime não se configura.

Quando o tipo penal menciona “meio de comunicação”, ele está exigindo a utilização de um instrumento intermediário que faça a mediação entre o agente criminoso e a vítima, como telefone, internet, aplicativos de mensagens, cartas ou outros meios tecnológicos.

A comunicação oral direta e presencial não se enquadra nessa definição porque não há propriamente um “meio” fazendo a intermediação da comunicação, mas sim um contato imediato, face a face.

Para sustentar essa interpretação, o STJ recorreu ao contexto histórico da criação da norma.

O art. 241-D foi inserido no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.829/2008, promulgada no contexto da CPI da Pedofilia no Senado Federal. A ementa da Lei nº 11.829/2008 afirma expressamente que seu objetivo era “aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet”. Isso demonstra que o legislador tinha uma preocupação específica com as novas formas de aliciamento possibilitadas pelo avanço tecnológico, não com condutas presenciais que já eram contempladas por outros dispositivos legais.

A análise sistemática dos arts. 241-A a 241-E do ECA, todos incluídos pela mesma lei, revela a preocupação específica do legislador com a utilização de meios tecnológicos para a prática de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Essa interpretação é reforçada pelo fato de que condutas similares praticadas presencialmente já encontravam tipificação adequada em outros dispositivos legais, como o art. 232 do próprio ECA ou o art. 217-A do Código Penal.

O STJ também fundamentou sua decisão nos princípios da legalidade estrita e da taxatividade.

O princípio da legalidade, consagrado no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, estabelece que não há crime sem lei anterior que o defina. Esse postulado impõe limites rígidos à atividade interpretativa no campo penal, vedando a analogia prejudicial ao réu e a interpretação extensiva que ultrapasse os limites semânticos do texto legal.

Já o princípio da taxatividade, que é um desdobramento da legalidade, exige que a lei penal defina com precisão e clareza a conduta proibida, permitindo ao destinatário da norma a exata compreensão do que lhe é vedado.

Aceitar que a comunicação verbal direta se equipare a “meio de comunicação” violaria esses princípios, criando uma interpretação extensiva inadequada.

Nesse sentido, a interpretação que melhor se coaduna com os princípios da legalidade e da taxatividade é aquela que comprehende o termo “meio de comunicação” como instrumento intermediário utilizado para estabelecer contato entre pessoas que não se encontram presencialmente no mesmo ambiente, como telefone, internet, aplicativos de mensagens, cartas, entre outros.

Essa interpretação encontra respaldo não apenas na literalidade do texto legal, mas também na teleologia da norma, que visou criminalizar especificamente o aliciamento realizado à distância, por meios tecnológicos ou não, diferenciando-o do assédio praticado presencialmente, já contemplado por outros tipos penais.

A distinção é relevante, pois o legislador reconheceu a especificidade e a gravidade do aliciamento realizado por meios de comunicação, que possibilitam ao agente:

- (i) atingir um número potencialmente maior de vítimas;
- (ii) ocultar sua verdadeira identidade;
- (iii) transpor barreiras geográficas; e
- (iv) criar uma falsa sensação de segurança na vítima, características que justificam um tratamento penal diferenciado.

Por fim, cabe ponderar, ainda, que a interpretação extensiva que equipara a comunicação verbal direta a “meio de comunicação” violaria o princípio da proporcionalidade, ao conferir o mesmo tratamento penal a condutas significativamente distintas quanto ao seu modus operandi e potencial lesivo, desconsiderando a graduação de reprovabilidade estabelecida pelo legislador.

Vale ressaltar que isso não significa impunidade. As condutas de assédio ou constrangimento praticadas presencialmente contra crianças ou adolescentes continuam sendo crime e podem ser punidas por outros tipos penais, como o art. 232 do ECA ou o art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável):

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:  
Pena - detenção de seis meses a dois anos.

**Estupro de vulnerável**

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:  
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Com base em todos esses fundamentos, o STJ decidiu absolver o réu da imputação relativa ao art. 241-D do ECA, mantendo apenas a condenação pelo art. 232.

**Em suma:**

A expressão “por qualquer meio de comunicação” descrita no art. 241-D do ECA refere-se a instrumentos intermediários de comunicação, não abrangendo a comunicação oral direta e presencial. STJ. 5ª Turma. AREsp 2.689.849-DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 19/8/2025 (Info 860).

A doutrina especializada corrobora esse entendimento.

Guilherme de Souza Nucci, afirma que o art. 241-D “volta-se, primordialmente, ao agente que se comunica, via Internet (embora a lei mencione qualquer meio de comunicação), por intermédio de salas de bate-papo, sites, mensagens eletrônicas, dentre outros instrumentos, com crianças, buscando atraí-las para a manutenção de relacionamento sexual.” (Estatuto da criança e do adolescente comentado / Guilherme de Souza Nucci. - 6. ed., rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 671).

Na mesma linha, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel pontua que:

“ [...] quanto tenha o legislador adstrito o crime a qualquer meio de comunicação, tal expressão deve ser tomada em seu sentido amplo, a incluir o aliciamento feito não só por meio da imprensa escrita ou falada, por exemplo, mas também por carta ou bilhete enviado à vítima. Inegável, porém, a atipicidade do fato se o aliciamento ocorrer presencialmente, hipótese não contemplada na redação do dispositivo.” (Curso de direito da criança e do adolescente / Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. – 17ª ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 1322)

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**Qual é o alcance da expressão “por qualquer meio de comunicação” prevista no art. 241-D do ECA?**

A expressão refere-se exclusivamente a instrumentos intermediários utilizados para estabelecer contato entre pessoas que não se encontram presencialmente no mesmo ambiente, como telefone, internet, aplicativos de mensagens e cartas.

A comunicação oral direta e presencial não se enquadra nessa concepção, pois não há propriamente um “meio” intermediando a interação entre as pessoas, mas sim um contato imediato, face a face.

**Por que o princípio da legalidade estrita impede a interpretação extensiva do art. 241-D do ECA?**

O princípio da legalidade estrita, consagrado no art. 1º do Código Penal e no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, veda a analogia in malam partem e a interpretação extensiva que ultrapasse os limites semânticos do texto legal. A interpretação de tipos penais deve observar rigorosamente esse postulado, não admitindo ampliações que desbordarem do significado literal da norma.

**Como o princípio da taxatividade se aplica à interpretação do art. 241-D do ECA?**

O princípio da taxatividade, corolário da legalidade, exige que a lei penal defina com precisão e clareza a conduta proibida, permitindo ao destinatário da norma a exata compreensão do que lhe é vedado. A expressão "por qualquer meio de comunicação" constitui elementar normativa do tipo penal, integrando a própria definição da conduta proibida, não sendo uma circunstância accidental ou acessória.

**Qual foi o contexto histórico da criação do art. 241-D do ECA e como isso influencia sua interpretação?**

O dispositivo foi inserido pela Lei n. 11.829/2008, promulgada no contexto da CPI da Pedofilia no Senado Federal, que identificou a necessidade de atualização legislativa para combater a pedofilia praticada através da internet e outros meios eletrônicos. A ementa da lei expressa que seu objetivo foi aprimorar o combate à pedofilia na internet, demonstrando que o legislador buscou coibir especificamente as novas formas de aliciamento possibilitadas pelo avanço tecnológico.

**Por que a análise sistemática dos arts. 241-A a 241-E do ECA reforça a interpretação restritiva do art. 241-D?**

Todos esses dispositivos foram incluídos pela mesma lei e revelam a preocupação específica com a utilização de meios tecnológicos para crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Além disso, condutas similares praticadas presencialmente já encontravam tipificação adequada em outros dispositivos legais, como o art. 232 do ECA ou o art. 217-A do Código Penal.

**Quais são as características específicas do aliciamento por meios de comunicação que justificam tratamento penal diferenciado?**

O legislador reconheceu que o aliciamento por meios de comunicação possibilita ao agente: (i) atingir um número potencialmente maior de vítimas; (ii) ocultar sua verdadeira identidade; (iii) transpor barreiras geográficas; e (iv) criar uma falsa sensação de segurança na vítima. Essas características específicas justificam um tratamento penal diferenciado em relação ao assédio presencial.

**Por que a interpretação extensiva que equipara comunicação verbal direta a "meio de comunicação" violaria o princípio da proporcionalidade?**

Tal interpretação violaria o princípio da proporcionalidade ao conferir o mesmo tratamento penal a condutas significativamente distintas quanto ao seu modus operandi e potencial lesivo, desconsiderando a gradação de reprovabilidade estabelecida pelo legislador. Isso comprometeria a distinção legal entre diferentes formas de aliciamento.

**CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI 9.503/1997)**

**Embriaguez ao volante e lesão corporal culposa configuram concurso material, por se tratarem de delitos autônomos com momentos consumativos distintos e bens jurídicos diversos**

**Importante!!!**

ODS 16

**Os crimes de embriaguez ao volante e de lesão corporal culposa possuem momentos consumativos diferentes e tutelam bens jurídicos diversos, razão pela qual não se aplica o concurso formal.**

**O crime de embriaguez ao volante consuma-se quando o agente assume a direção do veículo com a capacidade psicomotora alterada, enquanto a lesão corporal culposa se consuma com a efetiva ocorrência de lesão à vítima.**

**Configura-se, portanto, concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do Código Penal.**

**STJ. 6ª Turma. REsp 2.198.744-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/8/2025 (Info 860).**

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João saiu de uma confraternização na casa de amigos após ingerir várias doses de bebida alcoólica.

Mesmo embriagado, decidiu assumir a direção de seu carro e seguir para casa.

No momento em que ligou o veículo e começou a conduzi-lo pelas ruas da cidade, já estava configurado o crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), pois assumiu a direção em estado alterado, independentemente de causar qualquer acidente:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Alguns minutos depois, ao chegar a um cruzamento, João não respeitou a placa de "PARE" e avançou sem nenhum cuidado colidindo com outro carro. Em razão do impacto, os ocupantes do veículo atingido sofreram lesões corporais culposas (art. 303 do CTB). Esse segundo crime se consumou com o resultado lesivo nas vítimas:

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O juiz, contudo, entendeu que, como os dois delitos decorreram de uma "mesma ação" (dirigir embriagado e causar acidente), haveria concurso formal, ou seja, uma só conduta gerando dois crimes:

**Concurso formal**

Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.

O Ministério Pùblico recorreu ao STJ, sustentando que se tratava de concurso material (art. 69 do CP), pois havia dois crimes autônomos:

- um consumado no momento em que João começou a dirigir embriagado;
- e outro, apenas depois, com a colisão que feriu as vítimas.

**Concurso material**

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela

***O STJ concordou com os argumentos do MP?***

SIM.

Os crimes de embriaguez ao volante e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor possuem momentos consumativos distintos e tutelam bens jurídicos diversos:

Embriaguez ao volante (art. 306 do CTB)	Lesão corporal culposa na direção do veículo automotor (art. 303 do CTB)
--	--

<p>Consuma-se no momento em que o agente, após a ingestão de bebida alcoólica, assume a direção do veículo automotor com capacidade psicomotora alterada.</p> <p>Trata-se de crime de perigo abstrato que se perfaz com a simples condução do veículo em estado de embriaguez, independentemente da ocorrência de qualquer resultado lesivo.</p>	<p>Consuma-se quando efetivamente ocorre a lesão corporal na vítima, em decorrência de conduta culposa do agente na direção do veículo automotor.</p> <p>É um crime de resultado que exige a efetiva ofensa à integridade física de terceiro.</p>
--	---

Dessa forma, no presente caso, o réu, ao ingerir bebida alcoólica e assumir a direção do veículo, consumou previamente o delito de embriaguez ao volante. Posteriormente, em outro momento, ao avançar o cruzamento sem observar a placa de parada obrigatória, causou a colisão que resultou nas lesões corporais nas vítimas, consumando então o crime do art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro.

Esse é o entendimento consolidado no STJ:

Os crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e de embriaguez ao volante são autônomos, pois tutelam bens jurídicos diversos e possuem momentos consumativos distintos, razão pela qual incide o concurso material (art. 69 do CP).

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 1.048.627/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 19/5/2020.

**Tese de julgamento:**

**Os crimes de embriaguez ao volante e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor configuram concurso material de crimes, pois possuem momentos consumativos distintos e tutelam bens jurídicos diversos.**

STJ. 6ª Turma. REsp 2.198.744-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/8/2025 (Info 860).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual é a diferença fundamental entre os momentos consumativos dos crimes de embriaguez ao volante e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor?***

O crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB) consuma-se no momento em que o agente assume a direção do veículo com capacidade psicomotora alterada, sendo crime de perigo abstrato. Já o crime de lesão corporal culposa (art. 303 do CTB) consuma-se quando efetivamente ocorre a lesão na vítima, sendo crime de resultado que exige a efetiva ofensa à integridade física de terceiro.

***Qual tipo de concurso de crimes deve ser aplicado quando há embriaguez ao volante e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor?***

Deve ser aplicado o concurso material de crimes (art. 69 do CP), pois há pluralidade de condutas praticadas em momentos distintos, com objetos jurídicos diversos. As condutas são autônomas: uma é a de dirigir embriagado e outra é a de causar lesão por imprudência na condução.

***Por que não se aplica o concurso formal entre os crimes de embriaguez ao volante e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor?***

Não se aplica o concurso formal porque não há unidade de conduta. O concurso formal (art. 70 do CP) pressupõe que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratique dois ou mais crimes. No caso, há pluralidade de condutas praticadas em momentos distintos: primeiro o agente consome o crime de embriaguez ao assumir a direção do veículo embriagado, depois, em outro momento, pratica a conduta que resulta na lesão corporal.

***Quais bens jurídicos são tutelados pelos crimes de embriaguez ao volante e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor?***

Os crimes tutelam bens jurídicos diversos e autônomos. O crime de embriaguez ao volante protege a segurança viária e a incolumidade pública, enquanto o crime de lesão corporal culposa tutela a integridade física individual da vítima que efetivamente sofreu o dano.

**LEI MARIA DA PENHA**

**Medidas protetivas de urgência devem ser mantidas por prazo indeterminado até que cesse a situação de risco, não cabendo à vítima provar novos fatos de violência para sua continuidade**

**Importante!!!**

ODS 16

- 1. As medidas protetivas de urgência têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.**
- 2. A duração das medidas protetivas vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, devendo ser fixadas por prazo indeterminado.**
- 3. A manutenção das medidas protetivas não depende da demonstração de novos fatos de violência, mas sim da persistência da situação de risco inicialmente configurada.**

STJ. 6ª Turma. REsp 2.199.138-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/8/2025 (Info 860).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Regina vivia um relacionamento abusivo com João por alguns anos.

Durante esse período, foi constantemente ameaçada e agredida fisicamente.

Depois de um episódio em que João a agrediu, Regina procurou a polícia e pediu medidas protetivas de urgência.

O juiz deferiu, determinando que João se afastasse do lar, não se aproximasse de Regina nem tentasse qualquer tipo de contato.

Alguns meses depois, João ingressou com pedido para que as medidas fossem revistas, alegando que não havia mais motivo para sua manutenção.

O juiz entendeu que, para equilibrar os direitos da vítima e do agressor, seria necessário estabelecer uma reavaliação periódica das medidas protetivas, condicionada à comprovação, por parte de Regina, de novos fatos que demonstrassem a persistência da situação de risco.

Em outras palavras, se Regina não apresentasse novos boletins de ocorrência ou provas de ameaças recentes, as medidas poderiam ser revogadas.

O Ministério Públíco recorreu sustentando que essa exigência invertia o ônus da prova e colocava sobre a vítima o peso de ter que comprovar constantemente que continuava em risco, quando, na verdade, a lei presume a necessidade de manutenção da proteção até que seja demonstrado o contrário.

***O STJ concordou com os argumentos do Ministério Públíco?***

SIM. O STJ deu parcial provimento ao recurso especial do MP para afastar a determinação de reavaliação das medidas protetivas condicionada à demonstração de fatos supervenientes, mantendo-se as medidas protetivas em favor da vítima enquanto persistir a situação de risco inicialmente configurada, cabendo ao agressor demonstrar a cessação das circunstâncias que ensejaram sua concessão.

***Natureza jurídica das medidas protetivas***

As medidas protetivas têm caráter de tutela inibitória, ou seja, servem para prevenir que a violência aconteça ou se repita, não dependendo da existência de boletim de ocorrência, inquérito policial ou

processo criminal para serem mantidas. Isso significa que as medidas protetivas são autônomas e independentes de outras ações judiciais.

#### ***Duração das medidas protetivas***

As medidas protetivas devem ter prazo indeterminado, vinculando-se exclusivamente à persistência da situação de risco. Não existe obrigatoriedade de revisão periódica dessas medidas.

#### ***Ônus probatório***

Existe uma presunção de que as medidas protetivas devem ser mantidas enquanto persistir a situação de risco inicialmente identificada. Isso significa que não cabe à vítima provar constantemente que ainda corre perigo. Pelo contrário, a manutenção das medidas não depende da demonstração de novos fatos de violência, bastando que a situação de risco original continue existindo.

Transferir para a vítima a responsabilidade de comprovar a continuidade do risco representa uma inversão indevida do ônus probatório. Na verdade, quem deve demonstrar que cessaram as circunstâncias que motivaram as medidas protetivas é o próprio agressor, e não a vítima.

#### ***Caso concreto***

No caso concreto, a vítima havia relatado continuar se sentindo insegura devido às ameaças indiretas feitas pelo cunhado do agressor. Esse temor da vítima é suficiente para justificar a manutenção das medidas, não sendo necessário aguardar novos episódios de violência para que as proteções continuassem válidas.

#### ***Tese de julgamento:***

- 1. As medidas protetivas de urgência têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.**
- 2. A duração das medidas protetivas vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, devendo ser fixadas por prazo indeterminado.**
- 3. A manutenção das medidas protetivas não depende da demonstração de novos fatos de violência, mas sim da persistência da situação de risco inicialmente configurada.**

STJ. 6ª Turma. REsp 2.199.138-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/8/2025 (Info 860).

O STJ já fixou a seguinte tese:

I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.

II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado;

III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.

IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.070.717-MG, REsp 2.070.857-MG, REsp 2.070.863-MG e REsp 2.071.109-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgados em 13/11/2024 (Recurso Repetitivo - Tema 1.249) (Info 836).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**Qual é a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha?**

As medidas protetivas de urgência têm natureza jurídica de tutela inibitória, cuja vigência não se subordina à existência de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal. Esta caracterização permite que as medidas sejam aplicadas de forma preventiva e independente de outros procedimentos jurídicos em andamento.

**Como deve ser determinada a duração das medidas protetivas de urgência?**

A duração das medidas protetivas vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, devendo ser fixadas por prazo indeterminado. Não há prazo fixo ou obrigatório de revisão periódica, sendo a manutenção condicionada exclusivamente à continuidade da situação de risco que motivou sua concessão inicial.

**O que é necessário para manter as medidas protetivas já concedidas?**

A manutenção das medidas protetivas não depende da demonstração de novos fatos de violência, mas sim da persistência da situação de risco inicialmente configurada. A presunção é de que as medidas sejam mantidas até que cesse a ameaça à vítima, cabendo a quem pleiteia a revogação demonstrar a cessação das circunstâncias que ensejaram sua concessão.

**Quem tem o ônus de provar a cessação da situação de risco para revogação das medidas protetivas?**

O ônus probatório para demonstrar a cessação das circunstâncias que ensejaram a concessão das medidas protetivas recai sobre o requerido (agressor). Não cabe à vítima comprovar a continuidade da situação de risco, pois isso representaria inversão indevida do ônus probatório e transferência inadequada de responsabilidade.

**Em que situações as medidas protetivas devem ser reavaliadas pelo magistrado?**

As medidas protetivas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, sendo a reavaliação condicionada à verificação objetiva da alteração das circunstâncias que motivaram sua concessão.

**Qual procedimento deve ser observado para a revogação das medidas protetivas?**

A revogação das medidas protetivas deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006, garantindo-se o devido processo legal e a participação de ambas as partes.

**O arquivamento de inquérito ou absolvição criminal implica automaticamente na extinção das medidas protetivas?**

O eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não acarreta necessariamente a extinção da medida protetiva de urgência. Isso se deve à possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida, mantendo-se a independência entre as esferas.

**Por que é inadequado condicionar a reavaliação das medidas protetivas à demonstração de fatos supervenientes pela vítima?**

Condicionar a reavaliação das medidas protetivas à demonstração de fatos supervenientes pela vítima inverte indevidamente o ônus probatório, transferindo a ela a responsabilidade de comprovar a continuidade da situação de risco. Tal exigência contraria a sistemática protetiva da Lei Maria da Penha e pode deixar a vítima em situação de vulnerabilidade.

**Como o STJ interpreta o equilíbrio entre proteção da vítima e direitos do agressor nas medidas protetivas?**

O STJ reconhece que embora seja necessário considerar os direitos do agressor, a proteção da vítima deve prevalecer enquanto persistir a situação de risco. O equilíbrio não se alcança através de revisões periódicas obrigatórias, mas sim pela manutenção das medidas até que seja demonstrada concretamente a cessação do perigo.

**DIREITO TRIBUTÁRIO****PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**Não ocorre a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, dada a ausência de previsão normativa específica**

ODS 16

**Os processos administrativos fiscais não estão sujeitos à prescrição intercorrente por ausência de previsão legal específica.**

O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário durante todo o contencioso administrativo, conforme o art. 151, III, do CTN, desde o lançamento até seu julgamento ou revisão ex officio. Somente a partir da notificação do resultado do recurso administrativo tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.109.509-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 5/8/2025 (Info 860).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

A empresa Transportes Sul Ltda. foi autuada pela Receita Federal por suposta sonegação de tributos federais, resultando na constituição de um crédito tributário.

Inconformada, a empresa apresentou defesa no processo administrativo fiscal.

Ocorre que, após a apresentação da impugnação, o processo administrativo ficou mais de 5 anos parado, sem qualquer movimentação por parte da Receita Federal.

A empresa então impetrou mandado de segurança.

Alegou a perda do direito da União de exigir o crédito tributário, por violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF):

Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Também invocou a Lei nº 11.457/2007, que fixa prazo máximo de 360 dias para decisão administrativa, e a Lei nº 9.873/99, que prevê prescrição intercorrente em processos administrativos paralisados por mais de três anos:

Lei nº 11.457/07.

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Lei nº 9.873/99

Art. 1º [...]

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

A União, em contrapartida, defendeu que a prescrição só tem início após a constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre apenas com o fim do processo administrativo. Sustentou que, durante a tramitação do CARF, a exigibilidade do crédito fica suspensa, conforme o art. 151, III, do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

O Juiz Federal denegou a segurança. O magistrado entendeu que a Lei nº 9.873/99 não se aplica a processos administrativos tributários, que possuem regramento próprio e não preveem a hipótese de prescrição intercorrente.

A empresa apelou ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), que manteve a sentença.

Ainda inconformada, a empresa interpôs recurso especial ao STJ insistindo na tese da prescrição intercorrente e na violação ao princípio da duração razoável do processo.

#### ***O STJ deu provimento ao recurso da empresa?***

NÃO.

O instituto da prescrição intercorrente não se aplica na esfera administrativa tributária.

O art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional estabelece que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário. Isso significa que, enquanto o processo administrativo estiver tramitando, o prazo prescricional simplesmente não corre (ele fica “congelado”). Somente após a notificação da decisão final do processo administrativo é que o prazo prescricional de cinco anos começa a contar para a Fazenda Pública cobrar o tributo.

Não existe previsão legal específica que autorize a aplicação da prescrição intercorrente em processos administrativos fiscais. A prescrição intercorrente existe no processo judicial (quando o processo fica parado por culpa do credor), mas o legislador não criou regra similar para o âmbito administrativo. Na ausência de lei expressa, o tribunal não pode criar essa possibilidade por analogia ou interpretação extensiva.

Quanto ao argumento da empresa sobre a duração razoável do processo, o STJ esclareceu que esta é uma questão constitucional, não de legislação federal. Como o recurso especial serve apenas para uniformizar a interpretação de leis federais, e não para analisar violações constitucionais (que são de competência do Supremo Tribunal Federal), o tribunal não poderia examinar essa alegação.

Além disso, o STJ observou que o pedido da empresa, na essência, continuava sendo sobre prescrição intercorrente, apenas disfarçado com roupagem constitucional.

#### ***Em suma:***

**Não ocorre a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, dada a ausência de previsão normativa específica.**

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.109.509-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 5/8/2025 (Info 860).

DOD PLUS: VÃO QUERER CONFUNDIR VOCÊ NA PROVA

**É possível reconhecer a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo para apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária**

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
  2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
  3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.
- STJ. 1ª Seção. REsp 2.147.578-SP e REsp 2.147.583-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgados em 12/3/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1293) (Info 843).

### **CONTRIBUIÇÕES**

**As contribuições extraordinárias realizadas de forma eventual e em benefício apenas de dirigentes da patrocinadora não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pela empresa empregadora**

ODS 10 E 16

1. A isenção fiscal prevista no art. 28, § 9º, p, da Lei n. 8.212/1991, aplica- se às contribuições extraordinárias a plano de previdência complementar, desde que o plano seja acessível à totalidade dos empregados e dirigentes.
  2. Contribuições extraordinárias realizadas de forma eventual e em benefício apenas de dirigentes da patrocinadora não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pela empresa empregadora.
- Caso concreto: a Globo S.A. realizou aportes extraordinários a plano de previdência complementar em favor exclusivo de seus dirigentes. O TRF2 entendeu que tais valores tinham natureza remuneratória indireta e determinou a incidência de contribuições previdenciárias. O STJ reformou a decisão, reconhecendo a isenção fiscal com base no art. 28, § 9º, p, da Lei n. 8.212/1991.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.167.007-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 19/8/2025 (Info 860).

***Imagine a seguinte situação adaptada:***

A empresa Globo Comunicação e Participações S/A (Globo) possuía um plano de previdência complementar para seus funcionários e dirigentes, chamado "Pé-de-Meia".

Como patrocinadora do plano, a Globo realizava contribuições regulares (normais) e, de forma eventual, contribuições extraordinárias.

Entre julho e dezembro de 2009, a Globo efetuou aportes extraordinários em seu plano de previdência complementar.

A maior parte desses valores não foi distribuída de maneira uniforme entre todos os participantes: aproximadamente 70% dos recursos concentraram-se em apenas 6% dos beneficiários, grupo formado exclusivamente por dirigentes e executivos da empresa, enquanto os demais empregados receberam apenas uma fração minoritária desses aportes.

Sobre esses aportes, a empresa não recolheu contribuições previdenciárias, nem ao RAT ou às contribuições destinadas a terceiros, pois entendeu que não se tratava de verba remuneratória e invocou a isenção prevista no art. 28, § 9º, "p", da Lei nº 8.212/1991, segundo a qual não integram o salário-de-

contribuição os valores pagos pela empresa a programas de previdência complementar, desde que acessíveis à totalidade de empregados e dirigentes:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

Além disso, a Globo reforçou seu entendimento com base na Lei Complementar nº 109/2001, especialmente em seu art. 68, que estabelece que as contribuições vertidas pelo patrocinador ao plano de previdência privada não possuem natureza salarial e não se incorporam à remuneração dos participantes:

Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

Assim, mesmo que os aportes beneficiassem apenas alguns empregados, a lei complementar afastaria qualquer pretensão de considerá-los como salário de contribuição.

Discordando dessa interpretação, a Receita Federal lavrou autos de infração e considerou que os aportes representavam remuneração indireta disfarçada, sujeita à incidência de contribuições previdenciárias patronais, ao RAT e às contribuições de terceiros. Para a fiscalização, a desproporção — cerca de 70% dos recursos destinados a apenas 6% dos beneficiários, todos em cargos executivos — evidenciava a natureza remuneratória dos valores.

*A discussão foi judicializada e, após vários anos, chegou ao STJ. O Tribunal concordou com os argumentos da empresa? As contribuições extraordinárias realizadas, de forma episódica, pela patrocinadora a plano de previdência complementar, em favor apenas de dirigentes e em montante superior às contribuições normais devidas à universalidade de participantes, estão abrangidas pela isenção fiscal prevista no art. 28, § 9º, "p", da Lei nº 8.212 /1991?*

SIM.

#### ***Interpretação literal do dispositivo de isenção***

O art. 28, § 9º, "p" da Lei nº 8.212/91 estabelece que não integram o salário de contribuição "o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes".

O dispositivo exige apenas dois requisitos básicos: que o plano exista e que esteja disponível para todos os funcionários e dirigentes.

No caso concreto, esses requisitos foram atendidos, pois a empresa possuía um plano acessível a todos, mesmo que os aportes extraordinários tenham beneficiado apenas os dirigentes.

A interpretação de normas de isenção deve ser literal, não se admitindo a criação de requisitos adicionais não previstos expressamente na lei.

#### ***As contribuições extraordinárias foram eventuais e não habituais***

Apenas parcelas pagas com habitualidade possuem natureza remuneratória e, consequentemente, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

As contribuições extraordinárias feitas pela empresa não possuem caráter remuneratório, pois foram realizadas de forma eventual e não habitual, não integrando, portanto, o salário de contribuição.

Ainda que se entenda terem sido realizadas tais contribuições a título de prêmio aos dirigentes, tal circunstância, dada a eventualidade do pagamento, não implica desvirtuamento ou intento fraudulento dos preceitos da CLT, que porventura atraísse a exceção da parte final do art. 28, § 9º, "p", da Lei nº 8.212 /1991, atinente ao art. 9º da CLT.

O Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre a extensão da definição da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador à luz da Constituição Federal, definiu, no julgamento do RE 565.160/SC (Tema 20/STF), sob a sistemática da repercussão geral, a tese de que:

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998.

STF. Plenário. RE 565160/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 29/3/2017 (Repercussão Geral - Tema 20) (Info 859).

No âmbito infraconstitucional, prevalece o mesmo entendimento na jurisprudência do STJ:

A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdênciaria sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.275.695/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/8/2015.

A ausência de natureza remuneratória dos prêmios pagos, de forma eventual, pelo empregador, em consonância com o entendimento do STJ, foi posteriormente corroborada pelo legislador ordinário, mediante a promulgação da Lei nº 13.467/2017, conhecida como reforma trabalhista, que modificou a redação do § 2º do art. 457 da CLT, ampliando a sua abrangência, de forma que até mesmo as importâncias pagas de forma habitual a título de prêmio não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

***O art. 68, da LC 109/2001 determina que as contribuições do patrocinador a plano de previdência não integram a remuneração do participante nem o contrato de trabalho***

O art. 68 da Lei Complementar 109/2001, que regula especificamente a previdência complementar, estabelece que "as contribuições do empregador não integram a remuneração dos participantes", criando uma exclusão ampla e expressa.

Essa norma complementar reforça a conclusão de que contribuições patronais a planos de previdência complementar, por definição legal, não possuem caráter remuneratório.

Assim, não evidenciado o caráter remuneratório das contribuições extraordinárias vertidas pela recorrente, de forma episódica (ou seja, eventual), a plano de previdência complementar, em benefício apenas de seus dirigentes e em montante superior às contribuições normais devidas à universalidade dos participantes, impõe-se o reconhecimento da isenção disposta no art. 28, § 9º, "p", c/c o art. 22, § 2º, da Lei nº 8.212/1991 sobre as contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212 /1991.

***Em suma:***

**As contribuições extraordinárias realizadas de forma eventual e em benefício apenas de dirigentes da patrocinadora não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pela empresa empregadora.**

STJ. 2ª Turma. REsp 2.167.007-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 19/8/2025 (Info 860).

## EXERCÍCIOS

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) É possível impor à Administração Pública a obrigação de construir a Casa do Albergado, considerando alternativas menos onerosas e mais eficazes, devendo a decisão judicial ser baseada em normas concretas, consideradas as consequências práticas e alternativas possíveis, reconhecendo-se a necessidade de ser elaborado um plano dialógico para a solução do dano estrutural. ( )
- 2) É legal a exigência de retribuição pecuniária pela utilização da faixa de domínio de rodovia estadual concedida em detrimento de concessionária de serviço público essencial. ( )
- 3) A reprodução de fato de relevância pública, ainda que sensível, quando feita em contexto acadêmico, de boa-fé, com finalidade científica, sem promover acusação pessoal, não configura abuso de direito nem enseja responsabilização civil. ( )
- 4) A proteção autoral exige a identificação do autor, sendo que a ausência de assinatura ou comprovação de autoria não impede o exercício dos direitos patrimoniais decorrentes da obra. ( )
- 5) Nas ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, o prazo de 5 dias para pagamento da integralidade da dívida, previsto no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/1969, começa a fluir a partir da data da execução da medida liminar. ( )
- 6) Em apuração de haveres, o laudo pericial confeccionado a partir da única documentação existente nos autos, por não ter a parte requerida apresentado a documentação solicitada pelo perito, autoriza a utilização do método do fluxo de caixa descontado. ( )
- 7) Nos casos em que inexistir vínculo prévio de convivência ou afinidade com membros da família extensa e houver a formação de laço socioafetivo consistente com a família substituta, aliado à demonstração de cuidados adequados às necessidades da criança, deve prevalecer a manutenção de guarda com esta última, em observância ao princípio do melhor interesse da criança. ( )
- 8) Aplica-se o prazo recursal em dobro no litisconsórcio com procuradores distintos quando os litisconsortes têm interesses autônomos, ainda que apenas um deles apresente recurso. ( )
- 9) Sempre que houver desistência nos moldes da Lei nº 10.522/2002, a Fazenda Nacional estará exonerada do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. ( )
- 10) O dolo eventual é incompatível com o reconhecimento de desígnios autônomos, justificando a aplicação do concurso formal impróprio. ( )
- 11) O marco interruptivo da prescrição, nos processos eletrônicos, ocorre na data em que a sentença é assinada e disponibilizada nos autos digitais, equiparando-se a disponibilização eletrônica da sentença à entrega física ao escrivão. ( )
- 12) A qualificador da homicídio praticado mediante paga ou promessa de recompensa sempre se comunica automaticamente ao mandante do crime. ( )
- 13) A expressão “por qualquer meio de comunicação” descrita no art. 241-D do ECA refere-se a instrumentos intermediários de comunicação, mas acaba abrangendo a comunicação oral direta e presencial. ( )
- 14) Os crimes de embriaguez ao volante e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor configuram concurso material de crimes, pois possuem momentos consumativos distintos e tutelam bens jurídicos diversos. ( )
- 15) As medidas protetivas de urgência têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal. A manutenção das medidas protetivas não depende da demonstração de novos fatos de violência, mas sim da persistência da situação de risco inicialmente configurada. ( )
- 16) Não ocorre a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, dada a ausência de previsão normativa específica. ( )
- 17) Contribuições extraordinárias realizadas de forma eventual e em benefício apenas de dirigentes da patrocinadora integram a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pela empresa empregadora. ( )

*Gabarito*

1. C	2. E	3. C	4. E	5. C	6. E	7. C	8. C	9. C	10. E
11. C	12. E	13. E	14. C	15. C	16. C	17. E			